



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

LARISSA FURTADO BARBOSA

**A HERANÇA DIGITAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
A SUCESSÃO DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE**

FORTALEZA

2017

LARISSA FURTADO BARBOSA

A HERANÇA DIGITAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A
SUCESSÃO DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2017

LARISSA FURTADO BARBOSA

A HERANÇA DIGITAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A
SUCESSÃO DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Maria José Fontenelle Barreira de Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Arthur Gustavo Saboya de Queiroz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Aldenê e Joaquim.

Ao meu irmão, Lucas.

À minha avó, Aldenora.

Ao meu namorado, Samuel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu bondoso Deus, que nunca me desampara e me dá forças para perseguir os meus sonhos. Sou eternamente grata pela Sua fidelidade e pelo Seu amor.

Aos meus amados pais, Aldenê e Joaquim, que sempre fizeram mais do que o possível para me ensinar o melhor caminho a seguir, mostrando sempre a palavra de Deus e sendo, sempre, exemplos vivos de caráter, honestidade, amor e fé. Não sei o que seria de mim sem vocês.

Ao meu irmão querido, Lucas, pelo companheirismo diário, pela vida compartilhada e pela amizade.

À minha avó Aldenora, guerreira, forte e sempre presente.

À minha tia amada, Ana Lúcia, pelo carinho, amor e constante apoio.

Ao meu namorado, Samuel, pelo suporte desde o início, pelas orientações, pela compreensão, pelo amor, pelo companheirismo e por compartilhar a sua vida comigo. Esta vitória é nossa.

À minha amada família, por serem meu lar.

Ao professor, coordenador e orientador, William Paiva Marques Júnior, pela primorosa orientação. Sua trajetória nesta Faculdade de Direito inspira a todos, alunos e professores, a sermos profissionais dedicados e a trabalharmos com amor. Agradeço imensamente pelos seus ensinamentos.

À professora Maria José Fontenelle Barreira, pelo impecável exercício do magistério, pelas preclaras lições durante a graduação, pela sua ternura e por ter prontamente aceito o convite em compor a banca examinadora.

Ao mestrando Arthur Gustavo Saboya de Queiroz pela solicitude em atender ao convite para compor a banca examinadora deste trabalho.

Às amigas que a Faculdade de Direito me deu a oportunidade de cultivar, em especial às Organilindas (Ana Stella, Bianca, Chelsea, Ivna, Lívia, Luana, Sabrina e Taís), pelos momentos compartilhados durante a graduação e pelo apoio que demos umas às outras, que certamente tornaram essa trajetória mais suave.

À minha segunda família: Dette, Carlos, Júnior e Nicolás Marques, Karla Medeiros, Lisandra Lima, Maria Fontenelle e Dene Fontenelle, por tão bem me acolherem com afeto e simpatia.

À Igreja Cristã Rei dos Reis, que me possibilita crescer espiritualmente e conviver em comunhão com a comunidade.

Aos meus amigos, dentre os quais, cito: Milena Furtado, Alexandre Neves, Luiz Gustavo, Thayane Peixoto, João Teófilo, Calleb Vilela, Laish Almeida, Luciana Marques, Bárbara Tolentino, Pedro Lira, Roberta Maia, Ana Beatriz Santiago e Marina Cotrim, por todos os momentos vividos.

Ao Brasas English Course, que me confiou a responsabilidade de ensinar inglês para crianças e adultos, por ter sido minha forma de ingresso no mercado de trabalho.

Ao Rocha Marinho e Sales Advogados, onde pude ter o primeiro contato com a advocacia e fiz grandes amigos. Ao R. Amaral Advogados, que me possibilitou enorme crescimento profissional e ampliou meus horizontes. Ao Braga Lincoln Advogados, pela grande oportunidade de ter contato com um padrão de advocacia extremamente qualificado.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, principalmente ao Gabinete do Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, que me proporcionou uma rica experiência no Judiciário Estadual e contribuiu imensamente para a minha formação profissional. Às colegas de trabalho, em especial Francinilda Marinho, Ticiane de Albuquerque e Glauciene Massier, por mais de um ano e meio de convivência e ensinamentos diários.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico é uma circunstância fática inevitável. Diante disso, o Direito Civil precisa se ajustar de modo a assegurar os direitos da personalidade e regulamentar novas regras para o Direito das Sucessões, suprindo as lacunas legislativas geradas pela nova conjuntura. O presente estudo objetiva verificar a destinação dos arquivos deixados nos servidores virtuais, enquanto herança digital, após a morte de um usuário da Internet, mediante a ausência de disposição legal específica acerca da preservação e sucessão desses bens, bem como na hipótese de ausência de autorização testamentária pelo falecido. Utiliza-se a metodologia qualitativa, adotando-se o raciocínio indutivo a partir da observação de casos concretos que envolvem herança digital, análise bibliográfica de doutrinas, e, principalmente, de artigos, monografias, teses e fontes eletrônicas acerca do tema, bem como de documentação legal nacional e estrangeira e excertos jurisprudenciais. Dessa forma, o trabalho se detém a analisar, primeiramente, os direitos da personalidade, para, posteriormente, dar enfoque aos aspectos da herança frente ao gerenciamento das informações armazenadas em servidores de redes sociais e na “computação em nuvem”, diferenciando-se, inclusive, os bens digitais economicamente valoráveis dos de cunho estritamente pessoal. Em seguida, investiga-se o tema da herança digital sob a guarda dos direitos da personalidade após a morte, considerando os Projetos de Lei nº 4.099 e nº 4.847, ambos de 2012. Constata-se, com isso, a necessidade de proteção dos atributos da personalidade após a morte do indivíduo, uma vez que subsiste um centro de interesses relacionados à sua pessoa. Verifica-se, portanto, a importância da redação de um testamento digital, de modo a preservar a vontade do falecido sobre o sigilo e a privacidade dos seus ativos digitais, bem como a necessidade de regulamentação específica sobre a matéria no âmbito legislativo.

Palavras-chave: Herança digital. Direitos da personalidade após a morte. *Cloud Computing*.

ABSTRACT

The technological development is an inescapable circumstance. Considering this, the Civil Law must readjust so as to ensure personality rights and regulate new guidelines to the Succession Law by filling legislative gaps caused by the new scenario. This current study aims to verify the destination of the files left in virtual servers as legacy after the death of an Internet user through lack of special legal provision about preservation and succession of those assets, as well as in the assumption of lack of testamentary purposes by the deceased. Using the qualitative approach, this study adopts an inductive reasoning from close observation of real cases which involve the digital inheritance, bibliography analysis, mainly of articles, theses and electronic sources, as well as by foreign and national legal papers and law cases. Therefore, this work stand back to analyze, firstly, the personality rights and, afterwards, focus on the heritage aspects of the management of information stored in social network servers and in cloud computing, distinguishing goods with economic value from personal goods. Subsequently, the theme is investigated under the perspective of the personality rights, considering the Federal Bills n° 4.099 e ° 4.847, both dated in 2012. Given the facts above, it is possible to verify the necessity of protection of the personality attributes after the death of the subject, since that remains a sphere of interest related to the deceased person. Therefore, the importance of a digital testament can be verified in order to preserve the will of the late person about the confidentiality and privacy of their digital assets, just as the urge to regulate this issue in the legislative framework.

Keywords: Digital inheritance. Personality rights after death. Cloud computing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.1 Construção histórica	13
2.2 Teoria geral dos direitos da personalidade	15
2.2.1 Delimitação conceitual dos direitos da personalidade	15
2.2.2 Natureza jurídica dos direitos da personalidade	17
2.2.3 Classificação dos direitos da personalidade	17
2.3 Tutela Jurídica dos Direitos da Personalidade	20
3 INFLUXOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO DIREITO À HERANÇA DIGITAL	26
3.1 Análise sobre a evolução histórica da internet, dos ambientes virtuais e dos arquivos digitais	26
3.2 Gerenciamento de acervo digital	27
3.2.1 Regulamentação das redes sociais online	27
3.2.2 Computação em nuvem (cloud computing)	30
3.3 Herança digital	32
3.3.1 Direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro	32
3.3.2 Delimitação conceitual de herança digital	33
3.3.3 Classificação do patrimônio digital	35
3.3.3.1 Bens economicamente valoráveis	37
3.3.3.2 Bens insuscetíveis de valoração econômica.....	38
4 A HERANÇA DOS ARQUIVOS DIGITAIS ANTE AOS DIREITOS GERAIS DA PERSONALIDADE	41
4.1 Teorias dos direitos da personalidade <i>post mortem</i>	41
4.2 Tutela do “centro de interesses” do <i>de cuius</i> pelos herdeiros	46
4.3 Os arquivos virtuais e a sua destinação enquanto herança digital	48
4.4 Tutela do direito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro	50

<i>4.4.1 A relevância da lavratura do testamento digital</i>	51
<i>4.4.2 Importância da regulamentação da herança digital</i>	53
<i>4.4.2.1 Análise em sede de Direito Comparado</i>	53
<i>4.4.2.2 Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro</i>	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura da sociedade da informação, está gradativamente mais evidenciada a interação e a inclusão dos arquivos em meio digital, como músicas, fotos, *e-books* e diversos outros documentos pessoais e profissionais. Diante disso, surge o questionamento acerca da destinação dos arquivos deixados pelos usuários falecidos nos servidores virtuais, bens esses que compõem a herança digital do indivíduo.

Sabe-se que as inovações decorrentes do desenvolvimento tecnológico ocorrem a passos muito mais largos que o processo legislativo. Nesse aspecto, é notório o crescente interesse dos familiares em ter acesso aos bens digitais deixados pelo falecido, resultando disso a importante discussão acerca da necessidade de se promulgar legislação para regulamentar as inovações decorrentes do desenvolvimento tecnológico, de modo a dar base legal para que os magistrados uniformizem as decisões sobre a disposição dos bens constantes da herança digital.

Assim, dada a sobrevivência das produções do meio digital, a despeito da morte do usuário titular, faz-se indispensável aclarar a situação da proteção dos direitos da personalidade após a morte, destacando, dessa forma, as suas respectivas teorias.

A importância deste trabalho está, portanto, na tentativa de solucionar as controvérsias inerentes à possibilidade ou não de transferência dos arquivos digitais deixados pelo falecido à sua família, considerando, para tanto, os aspectos do direito à privacidade e ao sigilo, titularizados pelo *de cuius* quando em vida, e o direito à sucessão dos herdeiros, haja vista a ausência de regulamentação expressa da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

Utiliza-se a metodologia qualitativa, adotando-se o raciocínio indutivo a partir da observação dos casos concretos que envolvem herança digital, análise bibliográfica de doutrinas, e, principalmente, de artigos, monografias, teses e fontes eletrônicas acerca do tema, bem como de documentação legal nacional e estrangeira e excertos jurisprudenciais.

Ressalte-se que o objetivo geral do trabalho foi traçado a partir do estudo sobre a relevância do testamento digital para fins da tutela do “centro de interesses” do autor da herança. Assim, analisam-se os aspectos da destinação dos ativos digitais após a morte do indivíduo, nos casos em que haja ou não manifestação testamentária, de maneira a tutelar os direitos da personalidade *post mortem*.

De forma a propiciar a consecução do objetivo geral apresentado, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar um estudo histórico acerca dos

direitos da personalidade, esclarecendo-lhes os conceitos relacionados; demonstrar a evolução da *internet*, até a formação dos ambientes virtuais e arquivos digitais; expor a base conceitual e a natureza jurídica da herança digital, incluindo a conceituação de bem digital; realizar um estudo do Direito Comparado no que concerne à herança digital; apresentar os posicionamentos adotados pelos tribunais pátrios quanto à regulamentação da herança digital; evidenciar a importância da regulamentação do direito à herança digital na legislação civil brasileira; versar sobre o objeto dos Projetos de Lei nº 4.099/2012 e 4.847/2012, ressaltando os seus possíveis impactos no Direito Civil Brasileiro.

O primeiro capítulo trata sobre a compreensão do surgimento dos direitos da personalidade por intermédio da construção histórica e da teoria geral que os resguarda. Aborda-se os conceitos de pessoa, personalidade e direitos a ela inerentes, além de delimitar a natureza jurídica e as características descritivas dessa classe de direitos.

No segundo capítulo, versa-se sobre a influência da rede mundial de computadores na herança digital, realizando a sua delimitação conceitual e análise acerca da natureza jurídica dessa nova modalidade de Direito Sucessório. Além disso, expõe-se alguns exemplos de “Políticas de Privacidade” ou “Termos de Uso” adotados por domínios virtuais, como redes sociais e sites de relacionamento, que abordam os aspectos do acesso dos arquivos digitais pelos herdeiros do usuário dos serviços, tratando sobre as peculiaridades de cada um.

Finalmente, no terceiro capítulo, apresentam-se as possíveis soluções para a tratativa do tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Delimita-se a importância do testamento digital para a continuidade de proteção dos direitos da personalidade *post mortem* do falecido. Realiza-se um estudo qualitativo de legislações estrangeiras que versam sobre a herança digital, fazendo um paralelo entre os projetos de lei que tramitam no cenário brasileiro. Além disso, é realizado um estudo qualitativo de julgados dos tribunais brasileiros sobre o tema, de modo a ratificar a importância de unificação de entendimento sobre a herança digital.

Com a devida contextualização da problemática que circunda o tema, tem-se que a principal finalidade deste trabalho reside no esclarecimento sobre as questões referentes ao desdobramento da herança digital, sendo necessário verificar a destinação do acervo digital armazenado na computação em nuvem após a morte do usuário da internet.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para que se compreenda melhor a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, tendo em vista a sua complexidade, é imprescindível que seja realizado um estudo histórico de como vêm sendo tutelados aqueles direitos desde a Grécia Antiga, perpassando a Idade Média, até o século atual.

2.1 Construção histórica

Importa trazer a conhecimento que a primeira noção de direito da personalidade foi criada pela filosofia grega. Os filósofos gregos, a exemplo de Aristóteles, por meio de suas obras literárias, contribuíram para a conceituação de uma “cláusula geral protetora da personalidade de cada indivíduo”, que transpassaria a razoabilidade humana, transcendendo a legislação existente por se tratar de uma espécie de princípio (SZANIAWSKI, 2005, pp. 24 - 25).

Relativamente à tutela da personalidade, os pioneiros a conceberem uma teoria jurídica da personalidade foram os romanos. Sobre o tema, cumpre assinalar que, sob a ótica da doutrina tradicional e do Direito Romano, a personalidade consistia na coexistência de três estados fundamentais: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* (FRANÇA, 1999, p. 46).

Assim, aquele que não fosse livre, ou seja, não detivesse o *status libertatis*, como era o caso dos escravos, não teria personalidade e seria tratado como coisa, não podendo ser titular dos *status civitatis* e *familiae*. No caso de ausência do *status civitatis*, atribuído somente ao *pater familias*, o indivíduo não poderia ser considerado cidadão romano, de modo que sua capacidade de direito estaria reduzida frente à do chefe familiar.

Quanto a esse ponto, discorda Szaniawski (2005, pp. 31 - 32) ao aduzir que havia maneiras de tutelar os direitos da personalidade na antiguidade, o que se dava por meio de manifestações isoladas por meio da *actio iniuriarum*, consistente em uma espécie de cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade, cujo objetivo era tutelar ofensas à vida e à integridade física dos indivíduos, vindo, posteriormente, a tutelar ofensas injuriosas.

A doutrina afirma, ainda, que havia mais dois instrumentos responsáveis pela tutela jurídica da personalidade em Roma: *Lex Aquila* e *Lex Cornelia*. Amaral (2000, p. 252) faz apenas a seguinte ressalva sobre o assunto: “[...] no direito antigo, a *hybris* grega e a *iniuria* romana constituíram o embrião do direito geral de personalidade”.

Na era medieval, calcando-se na fraternidade universal apregoada pelo cristianismo, passou-se a reconhecer os direitos da personalidade, de forma que, a partir da Carta Magna da Inglaterra, a pessoa passou a ser a finalidade do direito (DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2005, p. 120).

Foi, também, na Idade Média que se propôs um conceito de pessoa humana apoiado na dignidade e na valorização do indivíduo enquanto pessoa (SZANIAWSKI, 2005, pp. 35 - 36). Nesse aspecto, vale citar que, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 165), a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, consagrou o reconhecimento de direitos primários do ser humano em face dos detentores do Poder, a exemplo da liberdade.

Ainda segundo a doutrina, nota-se que três elementos históricos contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, quais sejam: o advento do cristianismo, a Escola do Direito Natural e a filosofia iluminista, que realçou a valorização do indivíduo em face do Estado (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 165).

Entretanto, não obstante a preocupação com a categoria dos direitos humanos desde os tempos antigos, “o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950” (GONÇALVES, 2013, p. 185).

No Século XX, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ocasionou o triunfo da Escola de Direito Natural, segundo a qual os direitos subjetivos seriam preexistentes ao Estado, que não os criava, mas apenas os reconhecia. Concomitantemente a esse fato, muitos dos princípios históricos advindos da escola de direito natural também foram transformados em normas de direito positivo. Assim, a partir desse século é que se percebe uma evolução dos direitos da personalidade, em razão das relações privadas não se valerem de um sistema centralizado na propriedade.

Ressalte-se que, nas últimas décadas do Século XX, os direitos da personalidade se transformaram no maior foco do direito privado. Isto porque foi a partir da cláusula geral da personalidade humana que se construiu a noção de direito geral da personalidade, tanto no âmbito constitucional como no infraconstitucional, de maneira que “somente a leitura da norma civil à luz da constituição e de seus princípios superiores é que revelará, à noção de direito de personalidade, a sua verdadeira dimensão” (SZANIAWSKI, 2005, p. 62).

Assim, retomados os aspectos históricos sobre o direito geral da personalidade, parte-se para a análise da teoria geral dos direitos da personalidade.

2.2 Teoria geral dos direitos da personalidade

Por meio do estudo da teoria geral dos direitos da personalidade, objetivar-se-á compreender alguns aspectos desses direitos, como conceito de pessoa, de personalidade e dos direitos a ela concernentes. Em seguida, far-se-á um estudo sobre a sua natureza jurídica, partindo para a análise das suas classificações, adentrando, por fim, na sua tutela no ordenamento jurídico.

2.2.1 Delimitação conceitual dos direitos da personalidade

A doutrina pontua que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, estando ligados a ela de maneira perpétua e permanente. São aqueles “cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES, 2013, p. 184). Amaral os define como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2000, p. 243).

Esses direitos são conceituados como “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social)” (DINIZ, 2005, p. 135).

Vale frisar que, embora existam muitos estudos sobre tais direitos, há extrema dificuldade em defini-los devido à inexistência de uma conceituação sólida, admitida mundialmente. Em razão disso, tanto a doutrina, a jurisprudência e a lei têm admitido que basta a titularidade da personalidade para que se possa exercer os direitos da personalidade.

Dessa forma, antes de se realizar um estudo aprofundado acerca do conceito dos direitos da personalidade, faz-se imprescindível trazer à baila as definições de pessoa e personalidade, inerentes ao exercício daqueles direitos.

Nesse esteio, Pereira (2017, p. 182) leciona que:

A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.

Mais à frente, o autor assevera (2017, p. 183):

Como o ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. [...]. Não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do ser humano dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.

Depreende-se, portanto, que, para ser titular de personalidade jurídica, basta que o indivíduo seja pessoa, de tal forma que o ser humano centraliza todos os cuidados do ordenamento jurídico.

Em decorrência disso, Diniz (2005, p. 121) entende a personalidade não como um direito, visto que não se pode ter direito à personalidade, mas como aspecto fático que enseja direitos e garantias dela decorrentes.

No mesmo sentido, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 115) que “adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, possuindo, portanto, capacidade de direito ou de gozo. Todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição”.

Consoante Gomes (2002, pp. 141 - 142), a personalidade é um atributo jurídico, sendo todo homem sujeito de direito e obrigações. Com isso, qualquer sujeito de uma determinada relação jurídica necessita de capacidade para contrair obrigações e para ter direitos.

Constituídas as concepções de pessoa e personalidade, passa-se à apreciação do conceito dos direitos gerais da personalidade, os quais são consubstanciados no “direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.” (DINIZ, 2005, p. 123).

Podem, ademais, ser conceituados como “*aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais*” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 160).

É válido evidenciar a definição trazida por Carlos Alberto Bittar (1999, p. 6), que destaca como sendo direitos da personalidade:

a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

São, desse modo, os direitos subjetivos da pessoa, relativos à proteção dos bens que lhes são próprios, vindicando uma conduta negativa de todos os demais indivíduos. São qualificados como cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, IV da CRFB/88) aqueles direitos da personalidade que também sejam direitos fundamentais, não se extinguindo em razão do não uso.

A partir da conceituação dessa classe de direitos, faz-se necessária a determinação da sua natureza jurídica.

2.2.2 Natureza jurídica dos direitos da personalidade

O objeto do desta classe de direitos são as “projeções físicas, psíquicas, e morais do homem, considerado em si mesmo, e em sociedade”.

Acerca dos fundamentos jurídicos, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 162) ensinam que existem dois grupos doutrinários distintos: os positivistas e os jusnaturalistas. Segundo a primeira corrente, apenas aqueles reconhecidos pelo Estado teriam força jurídica e deveriam ser respeitados. Não aceitam, desse modo, a existência de direitos inatos ao ser humanos.

De acordo com a corrente jusnaturalista, no entanto, “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, verdadeiros atributos inerentes à condição humana”. Dessa forma, ao Estado caberia somente reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo, protegendo-os contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares (BITTAR, 1999, p. 7).

Cumprido mencionar que a corrente majoritária entre os doutrinadores brasileiros em relação à natureza jurídica dos direitos da personalidade é a do jusnaturalismo. Nesse sentido, Tepedino (1999, p. 37) afirma que “grande parte da doutrina, incluindo-se aí os autores brasileiros em larga maioria, nega a primazia do direito positivo, buscando em fontes supralegislativas a legitimação dos direitos inerentes à pessoa humana”.

Explicada a natureza jurídica, cumpre expor as características de tais direitos.

2.2.3 Classificação dos direitos da personalidade

Consoante o disposto no art. 11 do Código Civil (2002), os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, exceto nos casos previstos em lei.

Assevera Gonçalves que, dessas características, decorre a indisponibilidade dos direitos da personalidade, fato que impede que os titulares de tais direitos disponham deles, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, visto que são inseparáveis da personalidade.

Tanto a classificação dos direitos da personalidade como o seu conceito são objeto de discussão doutrinária. De acordo com Adriano de Cupis (2008, p. 53), são decompostos em seis espécies, quais sejam:

- I. Direito à vida e à integridade física.
- II. Direito sobre as partes destacadas do corpo e do direito sobre o cadáver.
- III. Direito à liberdade.
- IV. Direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo).
- V. Direito à identidade pessoal (direito ao nome, ao título e ao sinal pessoal).
- VI. Direito moral de autor.

No plano doutrinário nacional, Orlando Gomes (2002, p. 153) leciona:

Consideram-se atualmente direito à integridade física:

- a) o direito à vida.
- b) o direito sobre o próprio corpo, o qual se subdivide em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre as partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica.

Admitem-se como direitos à integridade moral:

- a) o direito à honra;
- b) o direito à liberdade;
- c) o direito ao recato;
- d) o direito à imagem;
- e) o direito ao nome;
- f) o direito moral do autor;

Não obstante a ausência de consenso doutrinário acerca da classificação dos direitos da personalidade, França (1999, p. 939) entende que, entre todos, há características comuns que possibilitam o agrupamento, como os seguintes aspectos: físico, intelectual e moral. Observe-se, desse modo, a classificação dada pelo citado autor:

I - Direito à integridade física: 1) direito à vida e aos alimentos; 2) direito sobre o próprio corpo, vivo; 3) direito sobre o próprio corpo, morto; 4) direito sobre o corpo alheio, vivo; 5) direito sobre o corpo alheio, morto; 6) direito sobre partes separadas do corpo, vivo; 7) direito sobre partes separadas do corpo, morto.

II - Direito à integridade intelectual: 1) direito à liberdade de pensamento; 2) direito pessoal de autor científico; 3) direito pessoal de autor artístico; 4) direito pessoal de inventor.

III - Direito à integridade moral: 1) direito à liberdade civil, política e religiosa. 2) direito à honra. 3) direito à honorificência; 4) direito ao recato; 5) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; 6) direito à imagem; 7) direito à identidade pessoal, familiar e social.

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis,

indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e extrapatrimoniais, sendo-lhes, portanto, atribuído o efeito *erga omnes* por imporem um “dever geral de abstenção” (DINIZ, 2005, pp. 122 - 123).

Outra característica é a ausência de definição restritiva desses direitos, razão pela qual não podem ser previstos em rol taxativo. Essa ausência de limitação também se dá no tempo, tornando-os vitalícios, uma vez que a sua existência acompanha a do titular (RODRIGUES & SENGIK).

Ademais, os direitos da personalidade não podem ser transmitidos *mortis causae*; são, pois, intransmissíveis. Segundo Maria Helena Diniz (2005, pp. 122 - 123), “nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc.”.

Juntamente aos atributos da intransmissibilidade, tem-se os de indisponibilidade e irrenunciabilidade. Desse modo, cabe apenas ao titular o uso e o gozo de tais direitos. Nesse sentido, Mattia (*apud* CHAVES, 1979, p. 113) afirma que “o titular dos direitos da personalidade apenas tem o direito de usá-los e gozá-los. Não se pode, pois, substituir o titular no uso e gozo porque os direitos da personalidade pressupõem exclusividade”.

De modo a contrapor as características ressaltadas, faz-se necessário expor o posicionamento de alguns juristas que discordam de alguns desses atributos. Cantali (2009, p. 141) defende que devem ser entendidas como relativas, havendo casos em que os direitos da personalidade podem ser transmitidos, dispostos e renunciáveis.

Relativamente ao aspecto da transmissibilidade, pontua o jurista Carlos Alberto Bittar (1999, p. 141) sobre a situação da morte do titular de um direito, transmitindo-o para seus sucessores, assim como os direitos autorais, nos quais a autoria da obra pode ser transmitida a outrem.

Nesse sentido, no RESP nº 521.697/RJ, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de transmissão dos direitos da personalidade aos sucessores de pessoa falecida, visando a resguardar-lhe a honra e o direito à imagem. Observe-se no seguinte excerto:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos

filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (RESP 521.697/RJ, Relator: Min. César Asfor Rocha, julgamento: 16/02/2006).

O traço da irrenunciabilidade também é combatido, tendo em vista que é possível quando é dada a oportunidade ao titular de abandonar eventual direito da personalidade, seja na sua titularidade ou no seu exercício, total ou parcialmente, devendo ser relativizado o aludido atributo (CANTALI, 2009, pp. 145 - 147).

Entendido o conceito de personalidade e dos direitos a ela inerentes, bem como sua extensão e suas particularidades, passa-se à análise da sua tutela. Pretende-se focar na tutela positiva dos direitos da personalidade, estreitamente relacionada à disponibilidade desses direitos e à autonomia privada de cada ser humano, em benefício da livre determinação pessoal e de uma vida digna.

2.3 Tutela Jurídica dos Direitos da Personalidade

Após o reconhecimento e a previsão de tais direitos pelo ordenamento, é necessário que sejam protegidos e efetivamente garantidos aos seus titulares.

A tutela dos direitos da personalidade compreende várias leis disciplinadoras, isto é, desenvolve-se em áreas diversas do ordenamento jurídico (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 223).

Dado isso, a Constituição Federal de 1988 prevê diversos princípios que servem de base para tais direitos, os quais são complementados, portanto, pelo atual Código Civil.

Para a total compreensão do tema, é de fundamental importância citar o art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito de indenização por dano material ou moral nos casos de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Acerca do Código Civil, Venosa (2005, p. 185) ressalta que, apesar de ter dedicado um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, não pretende prevê-los de forma taxativa, objetivando que, havendo ofensa a qualquer um daqueles direitos, deve essa ser coibida, conforme o caso concreto.

Maria Helena Diniz (2005, p. 127) pondera que o fato de não se tratar de rol

exauriente se deve ao propósito de “talvez, para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais”.

Assim, nos artigos. 11 a 21, o Código Civil trata sobre os direitos da personalidade. Importa evidenciar que os artigos 11 e 12 tratam da sua natureza e da sua proteção, delimitando seu conceito, suas características e as suas formas de tutela. Sobre o último artigo citado, cumpre mencionar que se trata da tutela da responsabilidade civil, sendo esse um “importante meio para que não se concretize a ameaça ou para que se estanque a lesão aos direitos da personalidade (VENOSA S. d., 2005, pp. 182 - 183).

Os artigos. 13 a 15 versam sobre a integridade física e psicológica, incluindo a disposição de partes do corpo em vida e após a morte. Do art. 16 ao 19, ocupa-se da proteção do direito ao nome e ao pseudônimo contra atos atentatórios de terceiros que os exponha de forma a violar a dignidade do seu titular.

O art. 20, por sua vez, aborda o aspecto da imagem, tratando da proteção à transmissão ou à publicação da palavra, bem como à divulgação da imagem de um sujeito. *In verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Sobre o tema, a Constituição Federal, no art. 5º, V, X e XXVIII, trata a proteção da personalidade como direito fundamental, mencionando, inclusive, o direito à imagem (VENOSA S. d., 2005, p. 187).

Maria Helena Diniz (2005, p. 131) conceitua o direito à imagem como “o de ninguém ver o seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação”.

Quanto ao direito à honra, é salutar destacar sua proteção pelo Código Penal Brasileiro, nos artigos 138, 139 e 140, por meio da tipificação dos crimes de calúnia, difamação e injúria, além dos crimes previstos em lei especial.

Por fim, o artigo 21 trata da proteção à privacidade, estabelecendo, para tanto, que o juiz adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à esta norma, sendo necessário que haja requerimento do interessado.

Nesse ponto, faz-se imprescindível salientar a dificuldade trazida pelo

desenvolvimento tecnológico, que, ante à grande exposição de conteúdos pessoais, torna frágil a proteção da privacidade, uma vez que aumenta o potencial de ofensas à personalidade.

Juntamente a esse fato, tem-se a dificuldade de preservação de tais direitos frente aos instrumentos de tutela tradicionais, previstos no ordenamento, motivo pelo qual Código Civil prevê a adoção, pelo juiz, das medidas que julgar necessárias à proteção (DONEDA, 2003, p. 53).

Mencione-se, ainda, que o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura a liberdade da pessoa de maneira completa. Elenca, como desenvolvimento do direito à liberdade, o direito à liberdade de pensamento, conforme o inciso IV do dispositivo, o qual se manifesta por meio do direito às criações intelectuais, que abrange autoria científica, artística e literária, com respaldo nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, pp. 213 - 217).

Ressalte-se que, na ADI 4815/DF, foi questionada a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil em contraposição aos princípios da liberdade de expressão e de informação (artigo 5º, IV e IX, e 220 da CRFB/88) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, X, CRFB/88).

O cerne daquela ação consistiu na interpretação dos referidos dispositivos com relação à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa biografada.

Foi decidido que, por se tratar a liberdade de cláusula pétrea constitucional (art. 60, IV da CRFB/88), não poderia ser restringida por qualquer outro dispositivo constitucional ou infraconstitucional, como pretendia o texto do Código Civil.

Portanto, visando à coexistência das normas constitucionais do art. 5º, incisos IV, IX e X da Constituição Federal, realizou-se interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21, declarando-se inexigível a autorização da pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Como se percebe, as especificidades desses direitos exigem a atuação do Direito Positivo para preenchimento de lacunas e sopesamento dos princípios por eles englobados, de modo que sua tutela se perfaça por meio de sanções, as quais devem ser pleiteadas pela pessoa ofendida em seu direito. A reivindicação pode se dar por meio de indenização por dano moral ou pela comunicação de uma pena, que podem ser cumuladas. Ademais, há também a possibilidade de serem aplicadas sanções penais (GOMES O., 2002,

pp. 163 -164).

Destaque-se que o STJ editou a Súmula 403, que trata sobre a indenização devida à pessoa que teve violado o seu direito de imagem, *in verbis*:

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Em relação ao tema, o Código Civil prevê a configuração de ato ilícito nos casos de violação de direito ou de ocorrência de dano a outrem, abrangendo as esferas civil e administrativa, visando à recompensa e à repressão do ato lesivo à personalidade. Veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, caso a conduta lesiva seja tipificada no Código Penal, poderá ser aplicada sanção penal quantificada pelo artigo correspondente. Frise-se que as sanções cíveis-administrativas independem da criminal, sendo, inclusive, processadas em apartado. A propósito, Bittar (1999, p. 51) assevera:

As figuras delituosas previstas no estatuto repressivo – e que levam em conta diferentes bens jurídicos que compõem a personalidade humana – espraiam-se desde os crimes contra a vida, com o homicídio (art. 121); o induzimento a suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123) e o aborto (art. 124); os crimes de periclitamento da vida e da saúde, com diversas situações de perigo (arts. 130 a 136) e à rixa (art. 137); aos crimes de lesões corporais (art. 129); aos crimes contra a honra, compreendendo a calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e a injúria (art. 140); aos crimes contra a liberdade individual, com o constrangimento ilegal (art. 146), a ameaça (art. 147), o seqüestro e o cárcere privado (art. 148), e a redução à condição análoga à de escravo (art. 149); aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio (art. 150) e aos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152, incluídas as de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, e a de correspondência comercial), e, por fim, aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (comum e profissional) (arts. 153 e 154).

Em relação aos modos de proteção dos direitos da personalidade, saliente-se que, no Direito Civil Brasileiro, existem as tutelas preventiva, reparatória e punitiva, acerca das quais merece destaque o esboço entendimento de Corrêa de Andrade (2009, p. 9):

O art. 1º, III, da Constituição Federal estabeleceu, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, síntese desses atributos, que devem, em respeito ao comando constitucional, encontrar a mais ampla proteção possível do

Poder Público, em especial do Poder Judiciário, ao qual incumbe, de um lado, a tutela preventiva dos direitos da personalidade (através de medidas preventivas em geral: cautelares, antecipatórias de tutela, inibitórias), quando ameaçados de violação; e, de outro, a tutela reparatória (mais adequado seria dizer satisfatória, dada a impossibilidade, no comum dos casos, de reparar o dano a algum desses direitos), quando já ocorrida a violação. A essas duas formas de tutela, agrega-se a punitiva, cabível em relação a comportamentos especialmente graves, quando, consumada a lesão, a tutela reparatória se mostra inadequada ou ineficaz.

Sobre as características da reparação pelo dano causado, Amarante (1998, p. 244) pontua que os papéis desempenhados pela indenização são três: compensação, satisfação e punição. A primeira ocorre quando pode se avaliar de maneira exata o dano; a segunda acontece quando a valoração não é possível; a terceira, por fim, tem vez quando não se busca compensar o prejudicado, mas impor penalidade pelo cometimento de infração à norma legal.

Diferentemente, a tutela preventiva ou inibitória objetiva a prevenção do acontecimento, a continuidade ou a repetição de um ato lesivo (MARINONI, 2000, p. 26). Visa, portanto, a impedir a prática, o prosseguimento e a repetição de um ato ilícito, não tendo “qualquer relevância o ilícito que já foi praticado e cuja repetição ou continuação não se teme” (MARINONI, 2000, p. 41).

Assim, enquanto a tutela ressarcitória pressupõe a ocorrência de um dano, constituindo-se em uma providência *a posteriori*, na inibitória não há dano a ser provado, mas um ilícito ou um dano em potencial que se pretende evitar a concretização (BERTONCELLO & BARRETO, 2007, p. 608).

Há, ainda, a tutela positiva dos direitos, em que se busca a proteção, o exercício e a disponibilidade de determinados direitos, fundando-se, para tanto, na liberdade e na concretização da dignidade da pessoa humana, considerando o indivíduo na sua amplitude. Dá-se, portanto, quando tais direitos passam a ser vistos como disponíveis (RODRIGUES & SENGIK, p. 14).

Nessa classe de tutela, discute-se a dimensão da autonomia da vontade perante os direitos da personalidade. Logo, incide sobre todas as situações em que apareça alguma ameaça à sua dignidade, esteja tipificada ou não. Dessa feita, tem-se que “todo e qualquer comportamento comissivo ou omissivo que atende contra esta dignidade deve ser coibido pela ordem jurídica através de variados instrumentos, como a invalidação de negócio jurídico, a responsabilidade civil etc.” (SARMENTO, 2006, p. 129).

Donadena (2003, p. 53) sustenta que, apesar de a proteção da privacidade ser possível por meio da responsabilização civil, é evidente o estorvo enfrentado para a sua utilização, tendo em vista ser o dano, no contexto da violação da privacidade, dificilmente demonstrável.

Desse modo, percebe-se a complexidade do tema com base na demonstração dos aspectos inerentes aos direitos da personalidade, como o conceito, a natureza jurídica, as características e a sua tutela jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, constata-se, com assento na vertiginosa evolução tecnológica, os novos desafios que se apresentam à proteção dessa classe de direitos, sendo necessária um maior aprofundamento sobre a matéria para que se apreenda a tutela necessária ao novo panorama.

3 INFLUXOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO DIREITO À HERANÇA DIGITAL

Ante ao surgimento das novas tecnologias, a forma de guarda de arquivos, dotados de valor econômico ou não, passou-se a operar o armazenamento de dados em servidores remotos, que possibilitam que sejam acessados em qualquer lugar por meio da *internet*.

Em virtude disso, faz-se necessário dissertar sobre a evolução histórica da internet, dos ambientes virtuais e dos arquivos digitais, abrangendo, inclusive, o conteúdo arquivado em redes sociais, “nuvens” de armazenamento e *sites* em geral. Realizada essa análise, passa-se à conceituação da herança digital.

3.1 Análise sobre a evolução histórica da internet, dos ambientes virtuais e dos arquivos digitais

A informação constitui num dos aspectos primordiais da vida em sociedade. Destarte, a partir do desenvolvimento do computador e da internet, a informação atingiu um nível superior de importância, fazendo com que a rede de computadores, idealizada para ter alcance limitado, tornasse-se objeto de utilização mundial, introduzindo a humanidade na “Era da Informação” (CORRÊA, 2000, p. 2).

A internet foi criada durante a Guerra Fria nos Estados Unidos, por meio de um sistema denominado ARPANet – Advanced Research Projects Agency Network, que preservava a transmissão de informações de um computador para outro e tinha o objetivo de resguardar os dados americanos no caso de algum dos aparelhos ser danificado (VIRGÍNIO, 2015).

Saliente-se que, no Brasil, essa rede de computadores surgiu no início dos anos 1990 em decorrência do incentivo de universidades e fundações de pesquisa, ficando restrita, nos anos iniciais, ao uso governamental e por instituições de ensino. Afirma Virgínio (2015, p. 1) que, apenas no ano de 1995, foi criado um provedor de acesso privado, o qual possibilitou o acesso à rede para fins comerciais.

Consiste a internet, portanto, em um conjunto de redes de computadores interligadas por meio de sistemas computacionais que se utilizam dos provedores como intermediários de acesso (BARBAGALO, Érica B. *apud* DE FÁVERI, 2014). Por meio dessa rede, torna-se possível a comunicação e a transferência de informações entre equipamentos, contanto que estejam conectados a ela (CORRÊA, 2000, p. 8).

Em vista disso, surgiram novas maneiras de armazenar dados, passando inicialmente por disquetes, CDs e *pen drives*, até o armazenamento em discos rígidos de computadores e em *softwares online*, como explica Matos (2013, p. 146).

Trazidos alguns conceitos relacionados à internet e ao seu modo de funcionamento, passa-se à assimilação dos desdobramentos da era digital na sociedade moderna.

A respeito do assunto, estudiosos afirmam que as relações sociais e a comunicação atingiram novos patamares e formatos com o surgimento da internet, em razão do grande desenvolvimento do ciberespaço, com o uso de *websites* e o crescimento da quantidade de dados armazenados em “nuvem” com a *cloud computing*.

Diante disso, é irrefutável que as relações estabelecidas no ambiente virtual precisam ser analisadas pelo Direito, tanto em relação ao prisma sociológico, hermenêutico e jurídico, como quanto ao modo de funcionamento das novas tecnologias (BOFF & FORTES, 2014, *online*).

É necessário observar, pois, que a internet possibilitou um amplo catálogo de serviços, sendo a *World Wide Web* (WWW) apenas a precursora do movimento digital. Como segmentação, tem-se os *sites* de busca e pesquisa, as redes sociais e os serviços de armazenamento virtual (computação em nuvem), a respeito dos quais passa a se discutir.

3.2 Gerenciamento de acervo digital

Diante do atual cenário de exacerbado desenvolvimento tecnológico, no qual a maior parte das comunicações, oficiais ou não, dá-se por meio de instrumentos digitais, cumpre analisar a política de privacidade dos principais meios de comunicação utilizados pela população mundial. Por meio desse estudo, pode-se partir para a análise da juridicidade das medidas adotadas pelos principais sistemas de comunicação virtual, examinando-se, em seguida, o seu impacto nas relações interpessoais.

3.2.1 Regulamentação das redes sociais online

Torna-se importante salientar que as redes sociais surgiram da necessidade do ser humano de criar laços sociais norteados pela afinidade, perfazendo, assim, “...qualquer grupo que compartilhe de um interesse em comum, um ideal, uma preferência, etc.” (ANDRADE & MACHADO, 2013, p. 212).

Com o desenvolvimento da internet, logo surgiram diversas opções de sites de relacionamento que incentivaram a aceitação da população ao uso da nova plataforma virtual. Silva (2012, p. 3) esclarece que, não obstante o conceito de mídias sociais anteceda o surgimento da internet, essa expressão passou a ser utilizada depois do advento dessa ferramenta tecnológica. Em seguida, define as mídias sociais como:

[...] sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.

Quanto ao assunto, afirmam Andrade e Machado (2013, p. 213) que as redes sociais são espaços virtuais nos quais se permite o compartilhamento de dados e informações, de caráter geral ou específico, nos mais diversos formatos (textos, arquivos, imagens, fotos, vídeos, etc.).

Como se percebe, as redes sociais não podem mais ser analisadas como algo passageiro, pois passaram a desempenhar um papel fundamental como ferramenta de comunicação mundial, necessitando, portanto, de um estudo específico sobre o seu funcionamento.

Nesse cenário, feitas as ponderações sobre o contexto de surgimento das denominadas redes sociais, parte-se para a enumeração cronológica das principais e mais conhecidas mídias sociais na internet, de modo a explicar a natureza de cada uma.

Destarte, relativamente ao ingresso do usuário às redes sociais *online*, nota-se que praticamente todos os sites de relacionamento exigem a aceitação dos “termos de uso”. No entanto, sabe-se que a maioria dos usuários cadastrados sequer os lê, atitude que demonstra confiança excessiva nas informações depositadas nos referidos domínios eletrônicos.

Alguns autores demonstram o perigo que isso representa para o direito à privacidade dos usuários. Em análise aos “termos de uso” do Facebook, MEIRA, SOARES e PIRES (2012, p. 5) alertam:

Outro exemplo de site de relacionamento bastante conhecido e, no entanto poucos sabem do seu termo de uso é o Facebook. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do site de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao Facebook os direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas. [...] a gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo

próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o site, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas.

No próprio site da citada rede social¹, é possível constatar o que fora afirmado pelos autores. Observe-se da Cláusula 2ª, subitem nº 2:

Quando você exclui um conteúdo IP, ele é removido de maneira similar ao esvaziamento da lixeira do computador. No entanto, entenda que o conteúdo removido pode permanecer em cópias de backup por um período razoável (mas não estará disponível para outros).

A respeito do gerenciamento da conta do usuário no caso de falecimento, o Facebook prevê, desde 2007, duas possibilidades. A primeira consiste em transformar a página do usuário em um memorial. Nesse caso, o herdeiro poderá, por exemplo, escrever publicações em nome da pessoa falecida, aceitar novas solicitações de amizade e atualizar a imagem do perfil, além de lhe ser permitido fazer o download de uma cópia dos arquivos compartilhados pelo antigo dono da conta.² A segunda possibilidade consiste em apagar todos os dados do usuário falecido por meio da exclusão da conta (LIMA, 2013, p. 36).

Sobre o mesmo assunto, a autora continua afirmando que empresas como a *Google*, responsável pelo *Youtube* e pelo *Gmail*, por exemplo, preveem o acesso às informações pelos sucessores do falecido apenas em casos extremos, sendo cada pedido analisado caso a caso (LIMA, 2013, p. 36).

O *Twitter* antevê, também, uma “cláusula de remoção de conta” em caso de morte do usuário, exigindo, para tanto, preenchimento de formulários juntamente com uma série de documentos que comprovem o falecimento. É necessário, ainda, demonstrar que a conta que se pretende cancelar pertence mesmo ao falecido, caso o nome do usuário da rede social e o constante na certidão de óbito sejam diferentes.³

Similarmente, o *Instagram*, aplicativo utilizado para o compartilhamento de fotos e vídeos entre os usuários da rede, dispõe sobre a destinação da conta de usuário falecido. A Política de Privacidade do serviço, assim como o *Facebook*, possibilita a tomada de duas decisões distintas nesse caso: transformação da conta em um memorial ou sua

¹ FACEBOOK. Termos de Serviço. Declaração de Direitos e Responsabilidades. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

² FACEBOOK. Central de Ajuda. O que é um contato herdeiro no Facebook? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

³ TWITTER. Política e Denúncias. Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

remoção por completo. Em relação à segunda opção, é preciso que se faça prova acerca do parentesco com a pessoa falecida.

Ressalte-se que, nos casos em que a conta do usuário for transformada em memorial, não será possível a realização de qualquer alteração no perfil do falecido, de modo que o serviço de publicação de novos registros fica indisponível, bem como todos os outros referentes a quaisquer alterações na conta do memorial.

A empresa *Google Inc.*, por sua vez, criou uma ferramenta denominada “gerenciador de contas inativas”, cuja descrição é assim exposta:

O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta.

Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte.⁴

Visando a facilitar o processo de acesso aos dados de pessoas falecidas, os sites de redes sociais têm buscado criar alternativas para aqueles que desejam, ainda em vida, dar destinação certa aos dados armazenados em servidores virtuais, possibilitando, como se vê, a elaboração de uma espécie de testamento digital.

3.2.2 Computação em nuvem (cloud computing)

Mediante a progressiva evolução das tecnologias da computação, alcança-se um novo patamar no que tange ao armazenamento dos dados digitais, representado pela computação em nuvem, que vem sendo utilizada tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, incluindo pequenas e grandes empresas.

Segundo Colombo (2016, pp. 76 - 77), “A *cloud computing* resulta da busca do ser humano em armazenar, acessar e transmitir dados, como aprimoramento do processo comunicacional”.

⁴ GOOGLE. Planeje sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

Pode-se caracterizar a computação em nuvem como a utilização da memória e da capacidade de processamento de outro computador que dispensa o computador de uso pessoal da tarefa de armazenamento dos dados. Prinzler (2015, p. 45) afirma que, nesse tipo de serviço, o usuário pode realizar suas tarefas, armazená-las e ter acesso a elas a qualquer hora, em qualquer parte do mundo.

Em linhas gerais, o conceito de *cloud computing*, elaborado pelo NIST – *National Institute of Standards and Technology*, consiste em:

Computação em nuvem é um modelo que possibilita acesso, de modo conveniente e sob demanda, a um conjunto de recursos computacionais configuráveis (por exemplo, redes, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente adquiridos e liberados com mínimo esforço gerencial ou interação com o provedor de serviços (MACHADO, MOREIRA, & SOUSA, 2009).

Os autores, objetivando a elucidação do termo “computação em nuvem”, que deriva de *cloud computing*, dissertam que nuvem representa uma metáfora para Internet ou infraestrutura de comunicação. Cada parte dessa estrutura seria provida como serviço geralmente alocado em um centro de processamento de dados, que utiliza *hardware*⁵ compartilhado para a computação e para o armazenamento.

Com o fenômeno da computação em nuvem, tem-se uma inclinação para que os *hardwares* deixem de ter como função primordial o armazenamento, transferindo aos servidores virtuais tal incumbência, o que acaba por criar uma tendência mundial por aparelhos eletrônicos cada vez menores (PARCHEN, FREITAS, & EFING, 2013, *online*).

De maneira a exemplificar essa ferramenta tecnológica, cite-se o *Google Docs*, que utiliza como requisito para utilização apenas a existência de cadastro junto ao *Google*. Por meio do serviço, é possibilitada aos usuários a oportunidade de “editar textos, fazer planilhas, elaborar slides e armazenar arquivos, tudo pela internet, sem necessidade de programar como o *Microsoft Office* instalados em suas máquinas” (ALECRIM, 2008, *online*).

Há, ainda, o *Google Drive*, que, de acordo com Magalhães e Vandresen (2013, p. 2), “possibilita o armazenamento de arquivos, vídeos, documentos de textos [...] possibilitando uma maior segurança, pois é possível utilizá-lo [...] para garantir o acesso de arquivos quando necessário, sem a necessidade de mídias físicas para o transporte”.

A título exemplificativo, cumpre, também, citar os serviços *Dropbox*, *SkyDrive*, *OneDrive* e *iCloud*, que têm basicamente as mesmas características do *Google Drive* e

⁵ GLOSSÁRIO DE TERMOS USADOS EM TI. Designação genérica de todo tipo de equipamento de informática, por exemplo, microcomputador, discos rígidos, memória, impressora, scanner, entre outros. Disponível em: < <http://www.paschoal.com/suporte/glossario-de-terminos-em-ti/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

possibilitam grande capacidade de armazenamento de dados *online*.

Em cada um deles, é o próprio usuário quem define a privacidade dos arquivos ali armazenados, se em nuvem comunitária (apenas o proprietário e pessoas específicas podem ter acesso ao conteúdo), nuvem pública (qualquer usuário da internet pode visualizar os arquivos) ou nuvem privada (apenas o titular da conta pode acessar ou modificar o conteúdo) (PRINZLER, 2015, p. 46).

Diante do crescente uso dos servidores virtuais como opção para gerenciamento de dados virtuais, surgem alguns desafios quanto ao destino dos dados armazenados na internet quando da morte do usuário.

3.3 Herança digital

Dado o vertiginoso desenvolvimento das plataformas virtuais de comunicação e armazenamento de dados, faz-se importante ressaltar que os bens digitais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo (VIRGÍNIO, 2015, p. 4).

Tendo em vista a perpetuação do conteúdo disponibilizado na internet mesmo após a morte do seu titular, torna-se relevante a análise, nesta seção, da situação dos arquivos deixados pelo falecido após a sua morte e a sua repercussão no mundo do Direito.

3.3.1 Direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de se adentrar no ramo da herança digital propriamente dita, cumpre especificar a definição de herança dada pelo Código Civil de 2002 e garantida pela Constituição Federal.

Cumpre evidenciar que o direito à herança é assegurado pelo art. 5º, XXX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

O Código Civil trata sobre o tema no Livro V, localizado entre o art. 1.784 e o art. 2.027, em quatro títulos distintos: Título I – “Da Sucessão em Geral”; Título II – “Da

Sucessão Legítima”; Título III – “Da Sucessão Testamentária”; Título IV – “Do Inventário e da Partilha”.

Constitui-se a herança, portanto, do acervo patrimonial do falecido, formado pelo conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários (art. 91 e 943 do Código Civil). Assim, a herança se traduz em uma universalidade até que a realização da partilha.

Maria Helena Diniz (2012, p. 77) define herança como “...o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”.

Por patrimônio, pode-se enquadrá-la como universalidade de direito, uma vez que consiste num complexo de relações jurídicas de determinada pessoa, dotadas de valor econômico, com base no art. 91 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, o inventário é o instrumento hábil a possibilitar a divisão dos bens entre os herdeiros. Paulo Nader (2008, p. 64) afirma que existem quatro etapas no processo de transmissão do patrimônio do *de cuius*, quais sejam: a abertura da sucessão, que se dá com a morte do autor da herança; a delação, na qual os herdeiros manifestam se têm interesse no recebimento da herança; a aceitação ou renúncia, mera consequência da segunda etapa; e, por fim, a partilha, pela qual a herança perde o caráter indivisível e é repartida entre os herdeiros.

Diante da elucidação do conceito de herança segundo o Código Civil, depreende-se que “...a herança se mostra como uma decorrência lógica do direito de propriedade, caracterizada pela perpetuidade e estabilidade da relação jurídica que há entre o *de cuius* e seus herdeiros” (PRINZLER, 2015, p. 32), produzindo efeitos para além da morte do seu titular.

Estabelecidos os conceitos referenciados, nota-se que a herança possui função social à medida que valoriza o direito à propriedade e estimula o interesse individual à formação e ao crescimento pessoal, contribuindo, dessa forma, para o progresso econômico e promovendo o desenvolvimento social (PRINZLER, 2015, p. 32).

3.3.2 Delimitação conceitual de herança digital

Com fito nas premissas aduzidas anteriormente, é possível visualizar a necessidade de as normas que regulamentam o direito sucessório abranjam, também, o conceito de herança digital de maneira extensiva.

Nessa perspectiva, verifica-se que não deve haver óbice ao enquadramento dos

arquivos digitais, como *blogs*, páginas da internet e conteúdo armazenados na computação em nuvem, visto que se encaixam perfeitamente na definição de patrimônio por advirem de relações econômicas.

De acordo com (LIMA, 2013, p. 32), tudo o que é possível comprar pela internet e arquivar em um espaço virtual pode ser denominado patrimônio pessoal, podendo ser intitulado como acervo digital.

Prinzler (2015, p. 47), a respeito do tema, assevera:

A legislação civil brasileira não distingue a constituição do acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, destarte, perante a lei, os herdeiros têm direito à propriedade de documentos armazenadas em sites de compartilhamento cuja conta foi criada pelo autor da herança.

Entretanto, alguns juristas defendem que fotos e vídeos pessoais, escritos particulares e arquivos congêneres não geram, *prima facie*, direito sucessório, porque não possuem valor econômico, apesar de seu valor afetivo.⁶

Todavia, sabe-se que o entendimento do STJ (RESP nº 521.697/RJ) é no sentido de que os sucessores têm o direito de resguardar o direito de imagem do *de cuius*, podendo realizar essa proteção por meio de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

Ademais, nada impede que os sucessores se apropriem desse material se esse tiver sido o desejo do falecido ou, inexistindo declaração de última vontade, pleiteiem a retirada desse conteúdo, caso acessível ao público, a exemplo dos perfis existentes em redes sociais (LIMA, 2013, p. 32).

Desta feita, conforme o exposto, as possibilidades dadas aos herdeiros acerca da guarida do acervo digital do *de cuius* são duas: em relação aos arquivos suscetíveis de valoração econômica, não há dúvida de que compõem a herança e geram direitos hereditários.

Quanto aos arquivos exclusivamente pessoais, sem cunho econômico, depender-se-á na existência ou não de declaração de vontade do falecido – se houver, a atuação dos herdeiros ficará adstrita aos limites da referida manifestação; se inexistir declaração de vontade, os herdeiros não poderão ter a posse dos citados arquivos, mas poderão, todavia, pedir a retirada do conteúdo existente nos servidores virtuais (LIMA, 2013, p. 32).

Percebe-se, de acordo com o exposto, a importância da consideração da herança digital como uma realidade expressiva, uma vez que a maioria das pessoas se utiliza dos meios virtuais para armazenar conteúdos pessoais.

⁶ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO (EBC). O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

A esse respeito, nota-se que o destino dos arquivos digitais, bens imateriais por excelência, tem ensejado questionamentos jurídicos diversos acerca do gerenciamento desses documentos após a morte do seu usuário (ALVES, 2017, *online*).

Conforme aduz Prinzler (2015, p. 47), consiste num dos maiores desafios atuais enfrentados pelo Poder Judiciário o preenchimento de lacunas deixadas pelo Código Civil em relação à herança digital, pois o legislador não previu o surgimento de novas formas de constituição de patrimônio e, conseqüentemente, de herança.

Assim, resta demonstrada a necessidade de regulamentação do Direito Digital pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a segurança jurídica dos particulares, visto que o patrimônio digital gera inúmeras discussões acerca da sua destinação, principalmente quando o falecido não deixa expressa sua vontade em relação ao acervo digital.

3.3.3 Classificação do patrimônio digital

Destacam Monteiro e Pinto (2012, p. 198) que “...bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito”. Clóvis Beviláqua (2001, p. 235) assevera que os bens “constituem a parte positiva do patrimônio”.

Percebe-se, portanto, que os arquivos digitais se enquadram nos conceitos de “bens” trazidos pela doutrina majoritária. Quanto à sua classificação, no entanto, existem algumas controvérsias.

Não podem ser considerados como bens imóveis, por não preencherem o disposto no art. 79 do Código Civil, que os prevê como “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Tampouco podem ser enquadrados como bens móveis, por não se encaixarem na descrição do art. 82 do mesmo Código: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ainda acerca da sua classificação, Augusto e Oliveira (2015, p. 5) analisam que os ativos digitais também não podem ser enquadrados no rol de bens equiparados aos móveis, descrito nos incisos do art. 83, uma vez que nem todo bem incorpóreo tem forma de energia.

Desde o Direito Romano Clássico, os bens eram classificados de acordo com a possibilidade de serem ou não tocados, subdividindo-se em dois grandes grupos: coisas corpóreas e coisas incorpóreas (PEREIRA, 2017, p. 334).

Wilkens e Ferreira (2008, p. 5), citando De Sá (1995, p. 57), fazem diferenciação

entre os dois tipos de bens referenciados. Veja-se:

Os corpóreos possuem uma forma identificável e são materiais ou concretos, podem ser tocados em razão de possuírem substância material. Os incorpóreos, por sua vez, não possuem correspondente material para sua significação, em geral são patentes, marcas, entre outros. São elementos que figuram no patrimônio da empresa, podem ser negociados, mas não possuem substância física e que, sem serem abstratos, não podem ser tocados, mas podem ser comprovados.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 335), ao examinar a distinção entre os bens corpóreos e incorpóreos, concluiu que reside, principalmente, no que tange ao modo de transmissão desses bens. Nesse sentido, observe-se:

Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto que as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo *incorpórea*, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à *propriedade incorpórea*. *incorpórea*. É assim que se qualifica de *propriedade literária, científica e artística* ao direito do autor sobre sua obra; *propriedade industrial* ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; *propriedade de um estabelecimento* ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos a ele ligados. (grifos no original)

Nesse esteio, vê-se claramente que o legislador foi omissivo ao não classificar os bens incorpóreos, os quais, à época de promulgação do Código Civil de 2002, já eram aceitos pela doutrina e pelos tribunais pátrios (AUGUSTO & DE OLIVEIRA, 2015, p. 5). Inobstante a isso, a citada categoria de bens já tinha sido prevista pela Lei nº 9.610/1998, que versa sobre os direitos autorais.

Em relação à aceitação dos tribunais quanto à categorização dos bens incorpóreos, torna-se válido mencionar o RESP nº 420.303/SP, por meio do qual se reconheceu a possibilidade de penhora de bem incorpóreo.⁷

Desta feita, pode-se dizer que os bens se subdividem em corpóreos e incorpóreos, sem prejuízo das demais classificações dadas pela doutrina. Assim, dentro dos bens incorpóreos, pode-se incluir os bens digitais, que consistem numa “espécie de *software* de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxo de elétrons, denominados *bits*; cada conjunto de oito *bits* forma um *byte*” (SANTOS,

⁷ PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I – Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado. II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos. III - Segundo antigo brocardo latino, *ubi lex non distinguit nec interpretis distinguere debet* (STJ - REsp: 420303 SP 2002/0031425-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.08.2002 p. 223)

2014).

Em decorrência do exposto, torna-se claro que os bens digitais merecem a proteção do Estado como garantia de proteção ao direito à propriedade, previsto no art. 5º, *caput* e inciso XXII da Constituição Federal, *litteris*:

[...]
XXII - é garantido o direito de propriedade;

Diante do que se observa, os arquivos digitais fazem, cada vez mais, parte do cotidiano das pessoas, independentemente de regulamentação expressa para que sejam admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal, devem receber a mesma proteção que esses recebem.

Assim, apesar de a legislação civil brasileira não distinguir especificamente os bens em tangíveis ou intangíveis, corpóreos ou incorpóreos, constata-se de excerto jurisprudenciais e doutrinários, elencados outrora, que os herdeiros têm direito à proteção dos documentos armazenados em acervos virtuais quando tiverem sido fruto de criação do autor da herança.

Destaque-se, ademais, que os denominados bens digitais podem ser classificados como suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica, tendo, em cada caso, repercussões bastante distintas no plano do direito sucessório. Logo, neste ponto, cabe evidenciar as diferenças básicas entre as referidas classificações, especificando os encargos relativos a cada uma delas.

3.3.3.1 Bens economicamente valoráveis

É certo que a doutrina clássica civilista entende como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Destarte, alguns tipos de bens digitais são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão (RAMOS, 2016, p. 3).

A título exemplificativo, o autor demonstra que a rede mundial de computadores tem servido, cada vez mais, como fonte de trabalho para muitos *freelancers* e empresários individuais, assim como para diversos setores da economia, os quais têm executado, planejado e até recebido remuneração por meio de plataformas virtuais.

Como exemplo de patrimônio digital dotado de valor econômico, destaca-se as

*bitcoins*⁸, moedas virtuais que, equiparadas às moedas oficiais de países, detêm mecanismos de segurança próprios garantidos por algoritmos matemáticos complexos, os quais lhe conferem alto grau de confiabilidade dentre os usuários da internet. Além disso, de acordo com Ramos (2016, p. 4), existe o *PayPal*, que funciona como uma carteira de fundos digital “...na qual são depositadas cifras de dinheiro real, que ficam disponíveis a qualquer tempo para uso do cliente do serviço, com a finalidade de se agilizar eventuais pagamentos de produtos e serviços adquiridos pela internet”.

Sites como o *iTunes* e *Google Play Music* propiciam a oportunidade de compra de mídias digitais, como músicas e filmes, as quais, uma vez adquiridas, passam a integrar a conta virtual do usuário, que pode acessá-las por tempo ilimitado, quando e onde desejar.

Do mesmo modo, os domínios de internet⁹, ou seja, os sítios eletrônicos também detêm valor econômico, pois, embora não constituam a marca do site, realiza ampla divulgação do meio virtual, motivo pelo qual são constantemente vendidos a valores exorbitantes¹⁰.

Esses tipos de bens, especificados em rol meramente exemplificativo possuem notório valor econômico, fazendo, desde o início e de maneira incontestada, parte do patrimônio do espólio.

3.3.3.2 Bens insuscetíveis de valoração econômica

Elucidados os bens digitais valoráveis economicamente, cumpre analisar, de maneira mais cuidadosa e minuciosa, a possibilidade de se incluir os bens de cunho exclusivamente pessoal, sem valor econômico, no rol de bens elencados na sucessão do *de cuius*.

Venosa (2003, p. 21), tratando sobre o assunto, assevera que “o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte”. Assim, segundo ele, isso ocorreria porque os herdeiros não são representantes do *de cuius*,

⁸ “Bitcoin é uma moeda digital criada em 2009 por Satoshi Nakamoto e que permite propriedade e transferências anônimas de valores. Consiste em um programa de código aberto para uso da moeda onde a rede é ponto a ponto (peer-to-peer)” (PINHEIRO, 2013, pp. 312 - 313).

⁹ Segundo Patrícia Peck (2013, pp. 189 - 190), “o domínio da internet não é apenas um endereço eletrônico, mas sim a união entre localização (endereço) e valor de marca (capacidade de ser lembrado – *awareness*).

¹⁰ O site Tecmundo divulgou, em 2013, a lista dos domínios mais caros da internet. O mais barato deles custava, à época, US\$ 5 milhões (cinco milhões de dólares). Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/curiosidade/45036-os-15-dominios-de-internet-mais-caros-da-historia.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

sucedendo-lhe apenas os bens, e não a sua pessoa, pelo que teria direito apenas quanto as relações jurídicas de cunho patrimonial.

Entretanto, a despeito do posicionamento do autor, cumpre observar que as mudanças tecnológicas impactaram não apenas no gerenciamento dos bens de valor econômico, mas também na maneira de armazenamento de bens que, antes, tinham formato exclusivamente físico, por exemplo: livros, que passaram a ter formato digital; fotografias – que deixaram de ser guardadas em álbuns para serem arquivadas em computadores; músicas – antes armazenadas apenas nos formatos de *CDs* e *DVDs*, agora estão presentes em *HDs*, *pen drives*, dispositivos de *mp3* e, mais atualmente, em serviços de *streaming*, como *Spotify*, *Deezer*, *Apple Music*, *Tidal*, *Google Play Music*, entre outros.

Ramos (2016, p. 12) defende que a possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário permite a transmissão acervo cultural e educativo do falecido aos seus sucessores, na medida em que efetiva a continuidade do conhecimento e preserva a identidade do *de cuius* dentro do seu contexto social.

Para tanto, em se considerando os referidos bens como integrantes do espólio, faz-se necessário ponderar acerca do conflito existente entre o direito à privacidade (do falecido) e o direito à herança (dos sucessores).

De maneira ilustrativa, aponte-se o conteúdo existente em correio eletrônico, as mensagens trocadas nas redes sociais em geral e os arquivos de cunho estritamente pessoal (como fotos, vídeos, escritos e documentos sem valor econômico apreciável) armazenados na *cloud computing*.

Ao se realizar a ponderação entre os direitos especificados, deve-se levar em consideração que a vontade do falecido poderia ser no sentido de manter as suas informações pessoais em segredo, visto que o acesso a elas era dado unicamente a si quando em vida. Portanto, é necessário avaliar: seria da vontade do falecido que os seus herdeiros obtivessem acesso ao conteúdo existente nas suas contas digitais, como e-mail, armazenamento em nuvem e ao conteúdo privado das redes sociais, que só poderia ser visto por si mesmo?

Ademais, é necessário considerar que os recursos acima especificados são completamente diferentes, no quesito privacidade, daqueles constantes em postagens públicas de redes sociais, por meio das quais se pode dar acesso a um número indeterminado de pessoas sobre certa informação. O conteúdo a que ora se refere é aquele de cunho privativo do usuário da conta/recurso, na maioria das vezes sigiloso, acessado apenas por meio de senhas ou códigos de acesso.

Dessa forma, é imperioso que se considere a necessidade de haver manifestação

de última vontade por parte do *de cuius*, na qual se deve estabelecer os limites do acesso dos herdeiros aos seus bens digitais, sendo esse o instrumento mais eficaz para resguardar-lhe a privacidade e a reputação (LIMA, 2013, p. 35).

Tendo em vista o exposto, nota-se a existência de controvérsias a respeito de quais tipos de bens devem compor o espólio, sendo capazes de serem transmitidos aos herdeiros. Persiste a incerteza em relação aos bens digitais de natureza afetiva, sem valor econômico, no caso de não terem sido alvo de disposição testamentária.

Considerando os aspectos elencados, analisa-se a questão da transmissibilidade dos arquivos digitais, já conceituados como bens incorpóreos, aos herdeiros de pessoa falecida, devendo ser levados em conta as particularidades presentes no conteúdo abrigado em sistemas virtuais.

4 A HERANÇA DOS ARQUIVOS DIGITAIS ANTE AOS DIREITOS GERAIS DA PERSONALIDADE

Sabe-se que os arquivos digitais permanecem disponíveis na internet ainda que faleça o seu titular. Ante a esse fato, faz-se importante deslindar a situação da tutela dos direitos da personalidade após a morte, especificando, para tanto, as teorias relacionadas, uma vez que o fim da personalidade se dá com a morte do indivíduo.

Na atual conjuntura, a situação descrita demonstra relevante interesse social por estar “...cada vez mais presente a interação e a inclusão de arquivos em meio digital” (ALMEIDA & ALMEIDA, 2013, p. 193). Assim, diante da morte do usuário da internet, passa-se a indagar sobre a destinação dos arquivos deixados no meio digital, ou seja, a sua herança digital, que demanda tutela jurídica.

Nesse esteio é que se busca analisar, neste capítulo, as controvérsias existentes em relação aos direitos da personalidade na sociedade moderna, mais precisamente quando contrapostos com o direito à herança e a transmissão do acesso aos ativos digitais deixados pelo falecido.

Isso posto, averigua-se o cerne das teorias relativas aos direitos da personalidade *post mortem* para, então, considerando a sua existência, ponderar sobre a imprescindibilidade do respeito, por parte dos herdeiros, no referente aos direitos de sigilo e privacidade dos arquivos digitais deixados pelo *de cuius*, devendo-se levar em conta a vontade do falecido quanto à destinação dos mencionados bens.

4.1 Teorias dos direitos da personalidade *post mortem*

A Constituição Federal de 1988 incluiu os direitos da personalidade como fundamentais, consagrando-os no art. 5º, inciso X, que diz: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sabe-se que o ser humano é o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 189), fazendo necessário, por isso, que haja um estudo da personalidade no que tange à sua existência e duração, antes que se adentre na análise sobre a existência dos direitos da personalidade após a morte do titular.

Neste ínterim, o art. 2º do Código Civil prescreve que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos

do nascituro”. Gonçalves (2013, p. 96), sobre o assunto, assevera:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado.

O término da personalidade, por sua vez, dá-se com a morte, de acordo com o disposto no art. 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Dessa forma, Gonçalves aduz que a morte “extingue a capacidade e dissolve tudo (*mors omnia solvit*), não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações.”. Pontes de Miranda (2000, p. 282) já a conceituava de igual modo: “Com a morte termina a capacidade de direito, a personalidade: a existência da pessoa natural termina com a morte. [...]. Morto não tem direitos nem deveres”.

Diante dessas conceituações, surge o seguinte questionamento: é possível admitir que existem direitos da personalidade após a morte do seu titular?

A fim de aclarar a reflexão sobre o tema, cite-se as lições de Orlando Gomes (2002, p. 143) no que é relativo à personalidade:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses.

De acordo com Tepedino (1999, p. 34), tanto a doutrina, como a legislação e a jurisprudência entendem que, mesmo após a morte, permanece uma certa gama de interesses e direitos relativos ao falecido, como: “o direito à imagem que ‘era’ [...]; o direito ao nome; o direito moral do autor, etc.”.

Assim, faz-se importante destacar os dispositivos da Lei Civil sobre a tutela dos interesses da personalidade no que diz respeito ao falecido, de modo a reforçar o

posicionamento dos autores citados.

O art. 12, parágrafo único do Código Civil possibilita ao cônjuge sobrevivente, a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade expressos no *caput* do dispositivo, podendo “agir em defesa do nome, da vida privada ou da honra da pessoa falecida” (COELHO, 2010, pp. 232 - 233).

Também deve ser incluído nesse rol o companheiro e a companheira sobreviventes na união estável, visto que, equiparados ao cônjuge, devem usufruir do direito de defender a honra do morto (VENOSA, 2005, pp. 183 - 185).

Observe-se que, inobstante ao fato de a personalidade da pessoa humana se extinguir com a morte, alguns dos direitos a ela relativos continuam podendo ser tutelados após a morte do titular, a exemplo do “respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor” (GONÇALVES, 2013, p. 190).

De igual modo, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 197) ressaltam que os direitos da personalidade se projetam além da morte do indivíduo, admitindo, pois, que existe a possibilidade de lesão a essa gama de direitos após o falecimento da pessoa, como atentado à honra ou à memória do sujeito.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg nos EREsp nº 978.651/SP (BRASIL, 2011), de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 10 de fevereiro de 2011, foi reconhecido que, embora a regra acerca da violação moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, podem o espólio e os herdeiros, com o falecimento do titular do direito, ajuizar ação indenizatória em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*.

No mesmo sentido, cite-se o REsp nº 521.697/RJ (BRASIL, 2006), no qual se destacou que a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade não leva à desnecessidade de “...proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta”.

Deste modo, considerando que tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência reconhecem a possibilidade de os direitos da personalidade serem tutelados mesmo após a morte do indivíduo, por meio dos herdeiros legítimos ou testamentários, percebe-se claramente a existência de direitos da personalidade *post mortem*, fazendo-se necessária, portanto, uma breve análise acerca das teorias que os respaldam.

Sá e Naves (2009, p. 75) lecionam que, segundo a teoria clássica, existem quatro vertentes norteadoras acerca da situação dos direitos da personalidade após a morte, sendo elas as seguintes:

a) **não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro;** b) outros afirmam que **há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato;** c) **com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto;** d) por fim, há quem diga que **os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva,** já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública. (grifou-se)

Corroborando com a primeira teoria, Cupis (2008, pp. 153 - 154) assevera que, com a morte, o direito à imagem atinge o seu fim. Desse modo, por mais que algumas pessoas sejam legitimadas a defender os direitos relativos ao *de cuius* em face do parentesco, a situação descrita não consiste na transmissão daqueles direitos aos herdeiros, mas apenas que “...aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa”.

Em posicionamento contrário, outros autores criticam a primeira teoria por carecer de fundamentação jurídica o termo “criação de um novo direito”, questionando, além disso, como ocorreria a ofensa à memória do falecido se os direitos relativos à sua personalidade teriam se extinguido com a sua morte.

Acerca da segunda teoria, a doutrina nacional reconhece que “existem direitos da personalidade cujo raio de atuação e eficácia projeta-se *post mortem*” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 173). Semelhantemente, Venosa (2005, p. 181) recorda as características de vitaliciedade e perpetuidade dos direitos da personalidade, ressaltando que alguns deles se projetam para além da morte.

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 232), referindo-se à mesma teoria, afirma não ser necessário reconhecer ao morto ou à sua família direitos da personalidade, bastando apenas que haja o entendimento de que a lesão à honra ou à imagem do falecido não ofende direitos, visto que inexistentes, mas viola deveres de abstenção, o que se configura suficiente para a responsabilização do indivíduo infrator.

O mesmo autor, sobre a terceira teoria, afirma que o rol de legitimados, previsto no parágrafo único do art. 12 do Código Civil (*e.g.* cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou parentes em linha colateral até o quarto grau), não se afigura como rol de representantes do falecido, mas apenas como “pessoas que, presumivelmente, gostariam de ver respeitados os direitos do morto e às quais, por isso, a lei atribui legitimidade para agir” (COELHO, 2010, p. 232).

Vale citar, ainda, o art. 20 do Código Civil, que trata sobre a divulgação e a exploração da imagem dos indivíduos em geral. O parágrafo único desse dispositivo oportuniza ao cônjuge, ao ascendente ou ao descendente da pessoa falecida ou ausente a tutela do direito à imagem, exposto no *caput* do dispositivo.

A respeito disso, alguns autores, em contestação à terceira teoria, defendem que, com a morte do indivíduo, o que ocorre não é a transferência à família dos direitos da personalidade do falecido, mas sim passa-lhe a legitimidade processual para tutelar a situação jurídica existente ao tempo da morte (SÁ & NAVES, 2009, p. 78).

Sobre a quarta teoria clássica personalista, há algumas críticas. Almeida e Almeida (2013, p. 191) asseguram não ser possível que a coletividade seja detentora da personalidade de outra pessoa, por mais que a sua tutela lhe interesse.

Diante disso, percebe-se que nenhuma das quatro teorias subjetivas da relação jurídica, apresentadas anteriormente, mostra-se adequada para justificar a tutela dos direitos da personalidade após a morte, visto que cada uma delas apresenta falhas incorrigíveis.

Todavia, Pietro Perlingieri (2007) logra êxito ao construir a teoria da situação jurídica subjetiva, sendo essa a que mais se adequa à motivação de tutela aos direitos da personalidade de pessoa falecida. De acordo com o autor, o principal elemento da situação jurídica subjetiva é “um centro de interesses tutelado pelo ordenamento jurídico, que se manifesta em comportamento”.

Assim, segundo o autor, para que haja a situação subjetiva, não se faz necessária a presença do sujeito, uma vez que não é elemento primordial. De acordo com essa linha de raciocínio, o centro de interesses se mostra dotado de autonomia e independência em relação ao sujeito, configurando-se como o principal elemento da situação jurídica subjetiva, uma vez que se verifica a existência de interesses que, embora desprovidos de titular, recebem tutela jurídica pelo ordenamento.

Como exemplo disso, cita-se a situação do nascituro, que, muito embora não seja dotado de personalidade, detém a faculdade de receber doação, condição que lhe é conferida em razão do seu futuro nascimento, ou seja, da expectativa de direito. Nessa situação, há de se notar o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico ainda que inexistente o sujeito titular (PERLINGIERI, 2007, pp. 107 - 108).

Em face disso, frise-se os ensinamentos de Tepedino (1999, p. 34) acerca da continuidade da tutela de profusos interesses ligados à personalidade para além da morte do titular, em contraponto à uma das características mais difundidas dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade.

Admitida a viabilidade da proteção de determinados centros de interesses mesmo após o final da vida humana, importa salientar que o interesse que se busca proteger é aquele existente ao tempo em que o indivíduo tinha vida, o qual só pode ser visto como aquele que “subjazia ao tempo do testamento ou o dos sucessores” (MIRANDA, 2000, pp. 283 - 284).

Dessa maneira, verifica-se que, apesar de a personalidade ter fim com a morte do indivíduo, permanecem alguns atributos da personalidade *post mortem*, expressados num centro de interesses do *de cuius*, os quais reclamam tutela jurídica.

Surge, portanto, a seguinte dúvida: haveria transferência de titularidade dos dados, arquivos e informações armazenados em servidores virtuais da internet, pertencentes a um falecido usuário da rede de computadores, aos seus herdeiros? Como se dá a disposição da matéria no ordenamento jurídico brasileiro? Qual tem sido a posição dos tribunais pátrios diante da ausência de regulamentação do assunto e da inexistência de testamento deixado pelo *de cuius*?

4.2 Tutela do “centro de interesses” do *de cuius* pelos herdeiros

Observado, de antemão, que não há que se falar em direitos da personalidade do falecido nem em transferência da sua titularidade aos familiares e sucessores de modo geral, cumpre ressaltar a permanência de algumas particularidades relativas a eles em momento posterior à morte, o que, de acordo com Perlingieri (2007, p. 111) consiste num centro de interesses que reclama tutela jurídica.

Essa tutela, como já destacado, incumbe ao rol de familiares previsto nos artigos 12 e 20 do Código Civil. Acerca do tema, é válido evidenciar que, considerando os direitos da personalidade antes titularizados pelo falecido, como sigilo e privacidade dos dados pessoais, e o direito à herança dos sucessores, ocorre, na maioria dos casos, uma ponderação a fim de conceder aos familiares o acesso às ditas informações.

Em razão disso, conclui-se pela importância da redação de um testamento, uma vez que, diante da inexistência de disposição específica acerca do rol de herdeiros capazes de gerenciar o acervo digital deixado, “...uma sentença pode autorizar o acesso a estes bens pelos parentes do falecido apenas baseada no grau de parentesco” (LIMA & SILVA, 2013).

Isabela Rocha Lima (2013, p. 44), muito prudentemente, faz a seguinte observação:

Mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às suas senhas, os sucessores podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter

acesso. Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não transferi-los ou apagá-los.

No mesmo sentido, Stacchini (2013, *online*) pondera:

Considerando que determinados bens digitais podem envolver a privacidade do falecido (i.e., mensagens eletrônicas, protegidas por senha antes de sua morte, passam a ser acessíveis aos herdeiros, após o seu falecimento) e que nem sempre é intenção deste que os herdeiros tenham acesso a tais conteúdos digitais, é importante que o titular determine por escrito sua vontade com relação ao acesso e utilização de tais bens, se possível por meio de um testamento.

O mencionado entrave merece um estudo mais aprofundado, tendo em vista que, em tempos de comunicação instantânea e compartilhamento desenfreado de mídias digitais, muitas famílias, visando a evitar invasão à privacidade da pessoa falecida e zelando pela sua imagem, preocupam-se em gerenciar o conteúdo divulgado na internet pelo falecido.

Dado isso, torna-se importante evidenciar um caso emblemático, de intensa repercussão na mídia. Juliana Ribeiro Campos, jornalista, faleceu no ano de 2012. Sua mãe afirmou que a página do Facebook da filha, após a sua morte, tornou-se uma espécie de “muro das lamentações”, pois muitos amigos de Juliana continuavam a compartilhar mensagens, músicas e fotos para a jovem falecida. Em vista disso, a genitora relatou que ver tudo isso era muito doloroso para ela, para os amigos e para a família (G1, 2013).

Eis que, diante disso, a mãe da usuária falecida, mesmo após diversas tentativas administrativas, não conseguiu êxito na retirada do conteúdo da internet, motivo pelo qual decidiu intentar ação judicial contra o Facebook. Obteve decisão concessiva de liminar da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, proferida pela juíza Vânia de Paula Arantes nos autos do Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 em março de 2013.

No referido julgado, a magistrada fez as seguintes ponderações:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.

Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na

exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Decisão interlocutória nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110, 2013) (grifou-se)

Percebe-se, do mencionado caso, que a ausência de regulamentação da herança digital leva à total insegurança jurídica dos usuários da *internet*, que ficam, como se vê, a depender dos regulamentos internos de cada um dos provedores nos quais mantêm contas cadastrais. As políticas de privacidade dos domínios eletrônicos se mostram, em muitos casos, ilegais, contrariando claramente a disposição do Código Civil no que diz respeito à herança.

Assim, tanto os usuários da *internet* como seus familiares ficam a depender, no caso de pretensão ao acesso dos arquivos digitais após a morte do titular, de decisão judicial, o que, além de impor encargo oneroso aos envolvidos, dificulta muito o exercício do direito fundamental à herança.

4.3 Os arquivos virtuais e a sua destinação enquanto herança digital

Diante das premissas aduzidas, passa-se ao estudo do legado digital. Levando em consideração o conceito de herança digital, sobrevém o impasse a respeito de como se pode regulamentar a sucessão dos arquivos digitais quando se faz inexistente o testamento.

O patrimônio digital, na atualidade, representa a maior parte dos arquivos pessoais dos indivíduos. Sobre o assunto, é válido mencionar uma pesquisa realizada em 2012, pela empresa MSI Internacional a pedido da McAfee, companhia americana de *software* de segurança.

O objeto da pesquisa, que contou com a participação de 323 brasileiros, era avaliar o valor financeiro atribuído aos ativos digitais, como “*downloads* de música, memórias pessoais (como fotografias), comunicações pessoais (e-mails ou anotações), registros pessoais (saúde, finanças e seguros), informações de carreira [...] passatempos e projetos de criação” (UOL OLHAR DIGITAL, 2012, *online*).

Na ocasião, o valor médio atribuído pelos entrevistados aos seus bens digitais foi de, aproximadamente, R\$ 200 mil. “Os participantes brasileiros também destacaram que 38% dos seus arquivos são insubstituíveis”, dentre os quais foram apontadas as “informações pessoais e fotografias” como o principal ativo digital dos consumidores no país (VALOR ECONÔMICO, 2012, *online*).

A herança digital consiste em todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, abrangendo músicas, fotos, escritos pessoais, documentos e dados em

geral.

Visando a facilitar o gerenciamento dos arquivos digitais após a morte do usuário, diversas empresas já passaram a oferecer “informações e serviços visando a facilitar o gerenciamento *post mortem* de bens digitais” (STACCHINI, 2013, *online*), a exemplo dos sites *Aftersteps*, que informa os “procedimentos a serem seguidos em caso de falecimento de usuário do “*Google, Hotmail, Facebook, Twitter, LinkedIn, Instagram, Tumblr, Dropbox*, dentre outros”.

No Brasil, o site *Brevitas* atua no mesmo sentido, ao passo que oferece serviço “focado no gerenciamento das redes sociais após a morte do cliente. Quem busca a empresa pode escolher para quem transferir suas contas de e-mail, blog ou redes sociais” (TERRA TECNOLOGIA, 2012).

Tomando em consideração a nova realidade digital e as dúvidas que a acompanham, Stacchini (2013, *online*) faz a seguinte indagação: “a quem pertencerá e quem poderá usufruir tais bens imateriais após sua morte?”.

Lima e Silva (2013, p. 2) explicam que essa discussão abrange tanto “o direito de família como as relações *post mortem*”, representando um dos maiores desafios atuais enfrentados pelo Direito das Sucessões, que não previu, inicialmente, as formas de patrimônio e herança digitais que hoje estão surgindo.

Inobstante a isso, é possível realizar uma interpretação lógica e extensiva dos dispositivos do Código Civil a fim de aplicar as normas referente à sucessão à herança digital. Isto porque, como se explicitou previamente, os bens digitais são enquadrados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência mais atual, como bens incorpóreos, sendo, por isso, transmissíveis aos herdeiros legítimos e testamentários (LIMA, 2013, p. 43).

Faz-se imprescindível transcrever os artigos da lei civil que tratam sobre o assunto, aos quais se deve dar interpretação extensiva para inclusão do legado digital:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima e o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão

parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Diante do exposto, existe a real possibilidade de os sucessores herdarem bens digitais. Sobre a questão, Zeger (2014) esclarece que “embora não haja legislação específica, de modo geral, os juízes entendem que os herdeiros têm legitimidade para pleitear esse acesso”, enfatizando que a maior importância quanto ao assunto é de que as pessoas levem em conta o mundo virtual ao realizarem seus testamentos, “que determinem quem cuidará dos negócios e indiquem os que deverão cuidar da memória virtual”.

Nesse cenário, percebe-se que, independentemente da ausência de previsão da herança digital pelo Código Civil de 2002, é perfeitamente possível se falar em sucessão do patrimônio digital de usuário da internet, utilizando-se, como base, de interpretação extensiva dos dispositivos relativos à sucessão.

Dada circunstância se justifica pelo fato de o acervo digital ser, verdadeiramente, bem incorpóreo que detém tanto características pessoais como econômicas, fatores suficientes para o enquadramento no conceito de herança.

Diante disso, demonstra-se a importância de confecção de um testamento virtual, uma vez que, inexistindo manifestação de vontade do falecido a respeito do seu acervo digital, o acesso aos bens armazenados virtualmente pode ser conferido a qualquer um dos legitimados pelo Código Civil, simplesmente pelo fato de constarem no rol de herdeiros. Esse acontecimento, conforme se verá a seguir, não contempla o direito à privacidade e à imagem do *de cuius*, devendo, desde logo, ser evitado.

4.4 Tutela do direito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro

É importante destacar que, com as inúmeras inovações tecnológicas, tem ocorrido a democratização da comunicação e a proliferação das redes sociais, o que tem significado um aumento no compartilhamento de dados e no armazenamento de arquivos em servidores

virtuais. Dado isso, a herança digital e, conseqüentemente, o testamento digital, expressam uma realidade cada vez mais presente no cotidiano das pessoas.

4.4.1 A relevância da lavratura do testamento digital

De modo a demonstrar esse acontecimento, tem-se que, já no ano de 2011, 11% dos britânicos planejavam em incluir senhas da internet em seus testamentos, tendência que foi denominada de herança digital. Segundo Steven Thorpe, “é uma área que se tornará cada vez mais importante dado, por exemplo, o valor monetário de coleções de músicas e o valor sentimental de coleções de fotografia”, visto que, atualmente, a maior parte desses arquivos é armazenada em computadores ou similares (G1 TECNOLOGIA, 2011, *online*).

Nessa perspectiva, há que se discutir os possíveis rumos do testamento digital, dada a concreta possibilidade de preservação de dados, pertencentes a um usuário falecido, localizados na internet. Sobre o assunto, Stacchini (2013, *online*) aponta o testamento digital como ferramenta essencial ao indivíduo pós-moderno, haja vista a necessidade de manter alguns conteúdos digitais sob privacidade, como os *e-mails*.

Assim, de modo a resguardar a intimidade pessoal do *de cuius*, esse testamento, registrado em cartório, deve conceder o acesso aos dados pessoais que detenham grau elevado de intimidade a uma pessoa específica, ou, até mesmo, dispor sobre os limites de acesso da pessoa indicada (herdeira) ao conteúdo por ele deixado. Isso porque, devido ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro ser silente em relação à destinação dos bens digitais, caso inexistir manifestação de última vontade por parte do falecido, o acesso aos dados privados pode ser concedido aos herdeiros via ordem judicial, o que pode não ser a vontade do falecido (LIMA & SILVA, 2013, p. 8).

Sobre a transmissão dos bens digitais, entende-se que:

Não é preciso, necessariamente, pagar pelos serviços desses portais para garantir a transferência dos bens digitais. **No Brasil, é possível fazê-lo através do testamento. "Na prática, a legislação brasileira, no que diz respeito à herança, garante não só direito ao legado físico, mas também bens intangíveis e propriedade intelectual"**, afirma o advogado especialista em direito digital Renato Ópice Blum. Para a transferência de senhas de contas e redes sociais, o especialista aconselha a formulação de um testamento secreto. **"Hoje em dia, uma conta de Twitter ou Facebook com muitos seguidores tem um valor econômico e mercadológico importante e pode gerar interesse por parte dos sucessores"**, explica. [...]

Blum alerta que, mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às senhas da mesma, os sucessores podem pleitear este patrimônio na justiça e obter acesso. Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não transferi-los ou deletá-los. O advogado avisa também que é preciso ter consciência dos termos de uso de determinados produtos para saber se

eles podem ser transferidos para sucessores (TERRA TECNOLOGIA, 2012). (grifou-se)

Conforme já mencionado, empresas atuantes no ramo virtual têm buscado meios de viabilizar o testamento digital aos seus usuários, como é o caso da *Google*, a qual, por meio do gerenciador de contas inativas, permite que o cliente escolha o destino dos documentos pessoais, tais como fotos e *e-mails*, a partir do momento em que deixar de acessar a sua conta por um certo período de tempo, a partir de quando pode escolher os seguintes destinos: acesso aos arquivos por uma pessoa designada ou exclusão definitiva da conta (FÁVERI, 2014, p. 77).

O *Facebook* também oportuniza duas possibilidades ao gerenciamento de contas *post mortem*, sendo elas: transformação do perfil do usuário em um memorial ou encerramento da conta (FACEBOOK, 2017).

Acerca da política de uso do *iTunes*, giram algumas polêmicas sobre o conteúdo adquirido com o aplicativo e a possibilidade de transferência aos sucessores. É forçoso reconhecer que os arquivos obtidos pela plataforma digital não se transmitem aos herdeiros em caso de falecimento do titular (STACCHINI, 2013, *online*). O motivo para tanto é que se trata apenas de licença de uso dos arquivos adquiridos, sobre a qual inexistem direitos sucessórios; essa previsão consta nos termos de uso do serviço.

Vale citar que, no ano de 2012, foram construídos boatos na mídia internacional acerca da uma suposta intenção de Bill Gates em processar a empresa *Apple*, responsável pelo serviço do *iTunes*. O motivo: impossibilidade de transferência das mídias compradas pelo aplicativo aos herdeiros, quando da sua morte.

Por mais que os boatos tenham sido desmentidos em momento posterior, passou-se a questionar, com o ocorrido, sobre qual é, realmente, o destino dado àqueles arquivos que não são de propriedade do usuário, mas apenas estão com ele por força de licença de uso. O que se conclui, de acordo com Wong¹¹ (2013, p. 734, tradução livre), é que, quando não se tem a propriedade do bem, mas apenas licença para usufruí-lo, não se pode falar em sucessão. O mesmo ocorre com os *e-books* adquiridos via *Google* e outros *sites* afins.

Mesmo diante de tamanha vastidão de possibilidades acerca das novas formas de herança digital, o Código Civil, apesar de recente, ficou silente quanto à sua tutela, mostrando-se insuficiente, também, com relação aos meios de proteção dos direitos da personalidade (GONÇALVES, 2013, p. 191).

¹¹ *As previously discussed, what happens to a person's property when the person dies is determined by state-specific wills and probate law and general property law. [...] These laws, however, only apply to a person's property; if the person does not own the property, he or she cannot pass it on at death.*

Afirma Brant (2010, p. 28), nesse aspecto, não ser necessário “romper com o sistema, mas aperfeiçoá-lo e moldá-lo à nova realidade. O jurista moderno deve ter o pensamento voltado para acompanhar os fenômenos que interagem no meio da sociedade”.

4.4.2 Importância da regulamentação da herança digital

Ante o panorama contemporâneo, é notório que a legislação civil brasileira precisa se adequar à nova realidade trazida pelo desenvolvimento tecnológico, fazendo-se necessário considerar, portanto, que o patrimônio digital agrega, a cada dia, mais valor econômico, sendo pertinente a indagação acerca do destino do legado digital em caso de ausência de testamento acerca dos bens e arquivos digitais.

Quanto ao tema, cabe frisar que incumbe ao Poder Legislativo identificar os valores sociais da sociedade a fim de editar normas que regulamentem as relações jurídicas existentes. Nos dizeres de Almeida e Almeida (2013, p. 193), “a adaptação à mudança é uma exigência de sobrevivência da própria norma - esse é o desafio inserido pela sociedade da era digital”.

4.4.2.1 Análise em sede de Direito Comparado

Nesse diapasão, pode-se tomar como modelo as legislações estrangeiras, mormente as dos Estados Unidos, quanto à regulamentação da herança digital. Sabe-se que as leis norte-americanas variam conforme os estados confederados, em cada um deles vigendo um ordenamento jurídico único. Por esse motivo, far-se-á menção a leis diversas, cada uma pertencente a um estado diferente, de modo que se possa tomar como exemplo as normas já existentes.

Observe-se que Peter Sullivan, representante do Partido Democrata do Estado de New Hampshire, apresentou, no ano de 2013, um projeto de lei que visa a permitir ao inventariante o controle às contas digitais do falecido, após a sua morte. De acordo com Sullivan, esse projeto vem a suprir lacunas existentes nas políticas de uso dos *sites* de redes sociais. Nas palavras do democrata: “isso daria às famílias uma sensação de superação, um sentimento de paz. Isso ajudaria a evitar eventuais práticas de *bullying*, que continuam mesmo após a morte da pessoa” (NEWS, Abc, 2013, *online*).

A esse respeito, o estado de Connecticut aprovou, em 24 de junho de 2005, a Lei

nº 05-136¹² (USA, 2005, tradução livre), que trata sobre a concessão de acesso, a um administrador ou executor testamentário, das contas de *e-mail* do falecido. Veja-se a íntegra da referida lei:

Seção 1. (NOVO) (a partir de 1º de outubro de 2005) (a) Para os fins desta seção:

(1) "Provedor de serviço de correio eletrônico" significa qualquer pessoa que (A) seja intermediária no envio ou recebimento de correio eletrônico, e (B) forneça aos usuários finais de serviços de correio eletrônico a capacidade de enviar ou receber correio eletrônico; e

(2) "Conta de correio eletrônico" significa: (A) Todo o correio eletrônico enviado ou recebido por um usuário final de serviços de correio eletrônico fornecido por um provedor de serviço de correio eletrônico que é armazenado ou registrado por esse fornecedor de serviços de correio eletrônico no curso regular De fornecer esses serviços; E (B) qualquer outra informação eletrônica armazenada ou registrada por esse fornecedor de serviços de correio eletrônico que esteja diretamente relacionada aos serviços de correio eletrônico fornecidos a esse usuário final por esse fornecedor de serviços de correio eletrônico, incluindo, entre outros, informações de cobrança e pagamento .

(B) Um prestador de serviços de correio eletrônico deve fornecer, ao executor ou administrador da propriedade de uma pessoa falecida que estava domiciliada nesse estado no momento da sua morte, acesso ou cópias do conteúdo da conta de correio eletrônico de tal pessoa falecida após a recepção, pelo fornecedor do serviço de correio eletrônico, de: (1) Um pedido por escrito desse acesso ou cópias feitas por tal executor ou administrador, acompanhado de uma cópia do atestado de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como Executor ou administrador; Ou (2) uma ordem do tribunal de sucessão que, por lei, tem jurisdição da propriedade dessa pessoa falecida.

(C) Nada nesta seção deve ser interpretado como exigindo que um provedor de serviços de correio eletrônico divulgue qualquer informação em violação de qualquer lei federal aplicável. (grifou-se) (tradução livre)

Semelhantemente, a lei do Estado de Rhode Island (USA, 2007) concede ao administrador do inventário apenas o acesso às contas de correio eletrônico do *de cujus*, sem englobar os dados registrados em redes sociais.

O Estado de Indiana (USA, 2007, tradução livre), por meio da Seção IC 29-1-13-

¹² Section 1. (NEW) (Effective October 1, 2005) (a) For the purposes of this section:

(1) "Electronic mail service provider" means any person who (A) is an intermediary in sending or receiving electronic mail, and (B) provides to end-users of electronic mail services the ability to send or receive electronic mail; and

(2) "Electronic mail account" means: (A) All electronic mail sent or received by an end-user of electronic mail services provided by an electronic mail service provider that is stored or recorded by such electronic mail service provider in the regular course of providing such services; and (B) any other electronic information stored or recorded by such electronic mail service provider that is directly related to the electronic mail services provided to such end-user by such electronic mail service provider, including, but not limited to, billing and payment information.

(b) An electronic mail service provider shall provide, to the executor or administrator of the estate of a deceased person who was domiciled in this state at the time of his or her death, access to or copies of the contents of the electronic mail account of such deceased person upon receipt by the electronic mail service provider of: (1) A written request for such access or copies made by such executor or administrator, accompanied by a copy of the death certificate and a certified copy of the certificate of appointment as executor or administrator; or (2) an order of the court of probate that by law has jurisdiction of the estate of such deceased person.

(c) Nothing in this section shall be construed to require an electronic mail service provider to disclose any information in violation of any applicable federal law.

1.1¹³, sobre o direito do representante pessoal para acessar o conteúdo eletrônico da pessoa falecida¹⁴, permite ao inventariante o acesso a qualquer informação armazenada digitalmente pelo falecido. Exige, como forma de concessão do acesso, que haja um pedido por escrito do administrador da herança ou uma ordem judicial nesse sentido.

Ressalte-se que, em Oklahoma, por meio da introdução da Seção 269 ao Título 58¹⁵ do Estatuto do Estado (THE DIGITAL BEYOND, tradução livre), houve ainda mais uma inovação a respeito da herança digital. No ano de 2010, foi aprovada uma lei que permite ao inventariante não apenas o acesso ao conteúdo das redes sociais ou a sua retirada do ar, mas também permite que sejam acrescentadas novas informações, de forma a possibilitar a continuação da conta do usuário falecido. Nestes termos:

SEÇÃO 1. NOVA LEI. Uma nova seção de lei a ser codificada nos Estatutos de Oklahoma como Seção 269 do Título 58, a menos que haja uma duplicação na numeração, lê da seguinte maneira: O executor ou administrador de uma propriedade deve ter o poder, onde não houver disposição contrária, para assumir o controle, conduzir, continuar ou encerrar qualquer conta de uma pessoa falecida em qualquer site de redes sociais, qualquer site de *microblogging*¹⁶ ou serviço de mensagens curtas ou qualquer site de serviços de e-mail. (tradução livre)

Do mesmo modo, o estado de Idaho aprovou, em 2011, a Seção 15-5-424 do Código de Idaho, que possibilita o acesso a qualquer *site* de redes sociais, correio eletrônico ou *blog* pessoal do indivíduo falecido ao administrador dos seus bens (THE DIGITAL BEYOND, tradução livre). Veja-se:

¹³ Electronically stored documents of deceased

Sec. 1.1. (a) As used in this section, “custodian” means any person who electronically stores the documents or information of another person.

(b) A custodian shall provide to the personal representative of the estate of a deceased person, who was domiciled in Indiana at the time of the person’s death, access to or copies of any documents or information of the deceased person stored electronically by the custodian upon receipt by the custodian of:

(1) a written request for access or copies made by the personal representative, accompanied by a copy of the death certificate and a certified copy of the personal representative’s letters testamentary; or

(2) an order of a court having probate jurisdiction of the deceased person’s estate.

(c) A custodian may not destroy or dispose of the electronically stored documents or information of the deceased person for two (2) years after the custodian receives a request or order under subsection (b).

(d) Nothing in this section shall be construed to require a custodian to disclose any information:

(1) in violation of any applicable federal law; or

(2) to which the deceased person would not have been permitted access in the ordinary course of business by the custodian.

As added by P.L.12-2007, SEC.1.

¹⁴ Right of personal representative to access decedent's electronic (texto traduzido).

¹⁵ SECTION 1. NEW LAW A new section of law to be codified in the Oklahoma Statutes as Section 269 of Title 58, unless there is created a duplication in numbering, reads as follows: The executor or administrator of an estate shall have the power, where otherwise authorized, to take control of, conduct, continue, or terminate any accounts of a deceased person on any social networking website, any microblogging or short message service website or any e-mail service websites.

¹⁶ *Microblog* é uma espécie de *blog* que permite aos usuários publicarem textos de curta metragem, a exemplo do *Twitter*. As postagens contidas no *site* são chamadas de *microposts*, e o ato de redigir esses microtextos e postá-los é denominado *microblogging* (WEBOPEDIA).

SECTION 2. That Section 15-5-424, Idaho Code, be, and the same is hereby amended to read as follows:

[full text omitted]

(z) Take control of, conduct, continue or terminate any accounts of the decedent on any social networking website, any microblogging or short message service website or any e-mail service website.

Como se percebe, as leis americanas já se adaptaram ao surgimento da nova realidade da população mundial, que tem concentrado a maior parte dos seus arquivos pessoais e bens de modo geral em plataformas virtuais, configurando-se bastante avançadas quanto ao tema da herança digital. Tendo isso em vista, cumpre analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da nova conjuntura, conforme se fará adiante.

4.4.2.2 Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro

Destarte, cumpre destacar que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.099/2012 (BRASIL, 2012), por iniciativa do deputado federal Jorginho dos Santos Mello, do Partido Republicano (PR) de Santa Catarina. Atualmente, está-se aguardando a apreciação pelo Senado Federal.

O referido projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 1.788 do Código Civil, o qual trata a respeito da sucessão e da transmissão da herança aos herdeiros legítimos, caso o autor da herança não tenha deixado testamento. *In verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Faz-se necessário, então, analisar o inteiro teor do projeto, que segue:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, a partir da observação do conteúdo exposto, que, caso seja aprovada a alteração pretendida pelo referido projeto, restará, sem dúvida alguma, resguardado o direito

dos herdeiros de reivindicarem o acesso aos arquivos e bens digitais titularizados pelo autor da herança. Como justificativa do projeto, o deputado Jorginho Mello argumenta:

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. [...]

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (grifei)

Em contraposição à proposta legislativa, Stacchini (2013, *online*) considera desnecessária a alteração no Código Civil, uma vez que já se admite a transferência automática dos bens existentes no nome do autor da herança. Assim, propõe como solução que haja fiscalização mais efetiva no que tange aos serviços de armazenamento de arquivos e dados da *cloud computing*, de maneira a coibir “termos de uso” contrários à posição adotada pela legislação civil, ou seja, aqueles que dispõem expressamente que os dados contidos nos servidores virtuais não são passíveis de transmissão aos herdeiros.

Há, além disso, outra proposição legislativa, também datada no ano de 2012. O Projeto de Lei nº 4.847/2012 (BRASIL, 2012), de iniciativa do então Deputado Federal Marçal Filho, do PMDB do Mato Grosso do Sul, que atualmente se encontra arquivado, visava à inclusão o termo “herança digital” no Código Civil, de maneira a conceituá-lo e a garantir a sucessão dos bens armazenados na nuvem e em servidores virtuais. Assim, por meio da inclusão dos itens A, B e C ao artigo 1.797 da lei civil, o referido projeto de lei pretendia a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
 - a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
 - b) - apagar todos os dados do usuário ou;
 - c) - remover a conta do antigo usuário.

A justificação do mencionado projeto consiste no fato de “tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada ‘herança digital’”. Dessa forma, a proposição se fundamentou na importância da difusão do conceito de herança digital e na necessidade de regulamentação específica sobre a matéria, visto que, ante à ausência testamentária, os familiares do falecido são previstos como herdeiros pelo Código Civil.

A segunda proposição, no entanto, merece atenção diferenciada, pois interfere demasiadamente nas relações contratuais firmadas entre os usuários da internet e os *sites* de redes sociais, além de possibilitar “acesso amplo e irrestrito a todo o material armazenado e acessível exclusivamente através de senhas”, uma vez que essa, além de obrigar o registro de testamentos específicos sobre os bens digitais, poderá ferir a intimidade e a privacidade do *de cuius* e de terceiros envolvidos.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em agosto de 2013, emitiu parecer favorável à “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa”, para, no mérito, aprovar o Projeto de Lei nº 4.099/2012 e o de nº 4.847/2012, apenso, conforme o voto do Deputado Onofre Santo Agostini (BRASIL, 2013).

Entretanto, conforme já ilustrado anteriormente, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 foi arquivado em outubro de 2013, nos termos dos artigos 163 e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme se observa da ficha de tramitação da proposição (BRASIL, 2013).

Em razão disso, o deputado proponente do projeto, Marçal Filho, apresentou a Reclamação nº 6/2013, aduzindo, em suma, que o relator dos projetos na CCJC deixou de contemplar o projeto apensado na redação final da proposição. O deputado continua afirmando que “não houve declaração de prejudicialidade do projeto apensado, o PL nº 4.847/2012, considerado prejudicado e arquivado pela Mesa, restando inobservado o que estabelece o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” (BRASIL, 2013).

Diante da ausência de “declaração de prejudicialidade [...] e da publicação de despacho no Diário da Câmara dos Deputados”, bem como considerando que “não foi aberto o prazo de cinco sessões para o autor do PL prejudicado interpor o recurso ao Plenário da Câmara” (BRASIL, 2013), o deputado argui, na reclamação, que o projeto deve ser desarquivado para fins de voltar à tramitação regular, sendo, posteriormente, encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Pelo exposto, depreende-se que os citados projetos de lei visam à inclusão do tema da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regulamentar especificamente as relações jurídicas que tratam sobre o assunto. Apesar disso, é forçoso reconhecer que a atual omissão do Código Civil não tem impedido a proteção do legado virtual como centro de interesses que merece tutela jurídica.

Inobstante a isso, é de fácil percepção que a superveniência de regulamentação específica sobre o assunto contribuirá imensamente para a defesa da segurança jurídica das relações referentes aos bens e arquivos digitais, os quais, por muitas vezes, apenas conseguem ser tutelados por meio de interferências do Poder Judiciário.

Mencione-se que essa dificuldade ocorre, geralmente, devido à multiplicidade de políticas de privacidade e de termos contratuais *online*, pertencentes aos provedores de serviços na *internet* e a grandes empresas virtuais, os quais, em muitos casos, impedem o direito de transmissão de bens ou dados digitais, incluídos pelo *de cuius*, aos seus herdeiros.

Quanto às propostas de lei elucidadas, cumpre apontar alguns dos problemas nelas existentes, de maneira a discutir completamente sobre os aspectos legislativos.

Importa repisar, neste ponto, que os bens digitais, incorpóreos por natureza, são subdivididos em suscetíveis de apreciação econômica, como mídias, músicas e fotos, e arquivos personalíssimos, de mera expressão afetiva, que não devem ser invadidos nem sob ordem judicial, sob pena de afronta ao princípio da privacidade consagrado na Constituição Federal (AUGUSTO & DE OLIVEIRA, 2015, p. 13).

Conforme também já mencionado anteriormente, a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* relativos à imagem ocorre com base no art. 20 do Código Civil, que, no parágrafo único, atribui legitimidade para tutela ao cônjuge sobrevivente, aos ascendentes e aos descendentes. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas situações, a extensão dos direitos da personalidade após a morte, como se vê dos seguintes julgamentos: REsp n. 697.141-MG, DJ 29/5/2006; REsp n. 521.697-RJ, DJ 20/3/2006; e REsp n. 348.388-RJ, DJ 8/11/2004.

Não há dúvida, pois, em relação à legitimidade para proteção, mas à titularidade desse direito. O STJ não deixa clara a resposta para o questionamento, fazendo, de acordo com Andrade (2013) apenas uma interpretação finalística: “o fato de a pessoa já haver falecido não retira de seus sucessores a possibilidade de resguardar a sua imagem, concedendo-lhe o direito à indenização”.

Ocorre que a indefinição na jurisprudência leva a uma nova problemática: o que ocorre se os próprios herdeiros vierem a violar os direitos de personalidade *post mortem* do

falecido?

Nesse sentido, cumpre observar que tanto os direitos à imagem e à privacidade como o direito à herança são previstos pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que o direito à intimidade se qualifica como “prerrogativa da ordem jurídica de reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera da sua vida privada” (MENDES, 2010, p. 526).

Nas palavras de Augusto & De Oliveira (2015, p. 25), “a herança garante ao sujeito a certeza do acesso à propriedade dos bens deixados pelo falecido [...] assegurando aos herdeiros legitimados a investidura na posse e na propriedade desses bens”.

Diante da classificação de ambas as classes de direitos como fundamentais, o que, em um primeiro momento, fá-los-ia merecer o mesmo tratamento jurídico, no caso da herança digital, todavia, mostra-se necessária a realização de ponderação dos princípios. A propósito, os autores citados defendem:

Por esta linha de raciocínio, na colisão de direitos fundamentais (herança x privacidade), há que prevalecer aquele que melhor visa a garantia da dignidade da pessoa humana, na espécie consubstanciada na proteção da intimidade e da honra da pessoa falecida, já que embora a personalidade tenha se extinguido com a morte, merece especial proteção e não poderia ser violada pelos próprios titulares a quem a lei conferiu capacidade para pleitear essa proteção (AUGUSTO & DE OLIVEIRA, 2015, p. 26).

No que tange a esse aspecto, as destacadas proposições legislativas buscam, de maneira clara, evidenciar o direito à herança dos sucessores em face do direito à privacidade do falecido. Essa constatação é possível a partir de simples leitura dos projetos de lei, os quais se transcreve novamente:

Projeto de Lei nº 4.099/2012

[...]

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.

Parágrafo Único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2012)

Projeto de Lei nº 4.847/2012

[...]

Art. 2º. Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

[...]

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012)

É imprescindível salientar, nesta oportunidade, a necessidade de se proteger o direito à privacidade, titularizado pelo *de cuius* quando em vida, e que continua merecendo proteção, quando posto diante do direito à herança dos sucessores. Isto porque não se pode admitir que a imagem de alguém seja desconstruída após a sua morte, deixando-a a ao simples arbítrio dos herdeiros, os quais, muitas vezes, não têm interesse em resguardar os aspectos morais ligados à imagem do autor da herança (AUGUSTO & DE OLIVEIRA, 2015, p. 26).

Dessa forma, enquanto inexistir disposição legislativa específica sobre o assunto, competirá ao magistrado, na apreciação do caso concreto, contrabalancear o direito à herança e o direito à privacidade do falecido, devendo considerar, para tanto, a existência de mecanismo de segurança que visem a obstaculizar o acesso aos arquivos digitais que pretendem os herdeiros ter acesso. De maneira exemplificativa, aponta-se o uso de senhas para acesso aos arquivos armazenados em nuvem e em redes sociais, bem como em contas de *e-mail*.

Ressalte-se que o julgador, no caso concreto, deve, ainda, considerar os direitos de terceiros possivelmente envolvidos nos dados e arquivos a serem disponibilizados aos familiares e herdeiros em geral.

Dada essa celeuma, nota-se que o tema só estará devidamente superado quando houver a fixação de precedente judicial de observância obrigatória ou de disposição legislativa específica sobre a herança digital, sem os quais não se pode garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Portanto, apesar de a interpretação extensiva dos artigos do Código Civil permitir a proteção dos arquivos digitais, não se exclui a necessidade de edição de legislação específica

a respeito do tema, de modo que deixe de ser alvo apenas de interpretação jurisprudencial, pois, somente assim, preservar-se-á a privacidade e o direito de propriedade do *de cuius*, bem como o direito sucessório dos herdeiros, ao passo que a sucessão dos bens digitais se tornará alvo de expressa disposição legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de herança digital e a preocupação com o destino dos ativos digitais do falecido é recente, surgida com o advento da *internet*, cujo conteúdo proporciona o acesso a serviços *online* diversos, como *e-mails*, *blogs*, redes sociais e computação em nuvem, os quais são, como se nota, bens incorpóreos. A problemática da destinação dos arquivos digitais deixados pelo falecido traz diversos questionamentos acerca da possibilidade ou não de transferência, à família do falecido, dos ativos digitais que lhe pertenciam, visto que, de acordo com a doutrina, os direitos da personalidade se extinguem com a morte.

Apesar de inexistirem direitos da personalidade do falecido, constatou-se, segundo a teoria da situação jurídica subjetiva, que, em relação aos bens deixados pelo *de cuius*, existe um “centro de interesses” que merece ser tutelado pelo ordenamento jurídico, sendo essa a justificativa para a continuidade da proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

Sabe-se existem duas formas de intervenção dos sucessores no acervo digital do falecido: a primeira é relativa aos bens suscetíveis de valoração econômica, que geram direitos hereditários e compõem a herança; a segunda é concernente aos arquivos insuscetíveis de valor econômico, os quais detêm valor meramente afetivo – quanto a eles, prevalece a vontade do falecido, e não havendo declaração de vontade, os herdeiros podem vir a pleitear o acesso e a posse dos referidos arquivos pela via judicial, sendo-lhes facultado, inclusive, solicitar a retirada dos conteúdos da *internet*.

Verifica-se, quanto aos bens dotados de valoração econômica, que é possível realizar uma interpretação extensiva do Código Civil, posto que há clara possibilidade de transferência do legado digital do usuário aos seus sucessores, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Importa observar, quanto aos bens digitais personalíssimos, que existe uma colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à privacidade do falecido e o direito à herança dos sucessores, sendo necessária, portanto, a realização de uma ponderação de princípios pelo magistrado no caso concreto, enquanto ausente disposição legislativa acerca da herança digital.

Ressalte-se, nesse sentido, que o Poder Legislativo, ao analisar as proposições legislativas em trâmite, devem observar o sopesamento dos princípios mencionados, de forma a privilegiar o direito à imagem do *de cuius* (quando em vida) ante ao direito patrimonial dos herdeiros, de forma que não seja concedido o acesso indiscriminado dos ativos digitais do

falecido aos sucessores, simplesmente por constarem na cadeira sucessória.

De modo a apontar uma solução para essa questão, evidencia-se a relevância do testamento digital acerca dos ativos digitais, sobretudo quanto àqueles bens aos quais não se deseja possibilitar o acesso a outrem, visto que, diante da ausência de disposição testamentária sobre a matéria, pode ser alvo de decisão judicial a permissão de acesso aos referidos arquivos.

Relativamente ao assunto, nota-se que a legislação brasileira é omissa quanto à disposição sobre a herança digital, e, por isso, tem-se aplicado extensivamente as normas referentes ao direito sucessório, o que não obsta a existência de um patrimônio digital. Dada essa situação, reforça-se a importância de elaboração de normas específicas sobre o assunto, de modo a torná-lo mais tangível para a população em geral, fazendo com que deixe de depender apenas da interpretação jurisprudencial.

Considerando a legislação americana, bem avançada sobre a tutela da herança digital, verifica-se a necessidade de atuação legislativa brasileira com o fito não apenas de prever expressamente o assunto, mas, também, de promover a segurança jurídica dos jurisdicionados, tendo em vista a existência de decisões judiciais divergentes em relação à proteção dos ativos digitais.

Importa frisar, por fim, que a omissão legislativa do Código Civil não obsta à confecção do testamento digital ou da manifestação de última vontade no que tange aos bens digitais. Assim, caso exista disposição do falecido quanto à destinação dos ativos digitais, devem essas ser integralmente respeitadas, da mesma forma que acontece para o patrimônio corpóreo.

Na hipótese de inexistência de disposição testamentária, os bens deverão ser inventariados, possibilitando o acesso ao integral conteúdo dos arquivos pelos herdeiros, excetuados os bens de caráter personalíssimo, que dependerão, até que seja promulgada legislação específica sobre o assunto, de autorização judicial para serem acessados ou retirados dos domínios virtuais.

Evidencie-se que essas decisões devem ser pautadas pelo critério de harmonia do ordenamento jurídico, de forma a prestigiar o direito à privacidade do falecido em detrimento do direito sucessório dos herdeiros, o qual não deve ultrapassar o primeiro justamente pelo fato de se tratarem de arquivos de caráter personalíssimo, que merecem tutela por fazerem parte do centro de interesses do *de cuius*, no atendimento aos critérios hermenêuticos que melhor atendam à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Emerson. **O que é *cloud computing* (computação nas nuvens)?**. 2008. Disponível em: <<https://www.infowester.com/cloudcomputing.php>>. Acesso em: 22 maio 2017.
- ALMEIDA, Juliana E.; ALMEIDA, Daniel E. V. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 14, p. 179 – 200, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/248502431/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-E-O-TESTAMENTO-DIGITAL>>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- ALVES, Jonas F. **Herança Digital?**. Disponível em: <<https://www.askadvogados.com.br/herancadigital/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora Renovar, 2000.
- AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.
- ANDRADE, André G. V. de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.
- ANDRADE, Fábio. S. de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n30/n30a05.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.
- ANDRADE, Ronaldo. A. de; MACHADO, V. A privacidade e as redes sociais. **CONPEDI UNINOVE**, p. 207 – 232, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em: 21 mai. 2017.
- AUGUSTO, Naiara C.; OLIVEIRA, Rafael. N. de. A possibilidade da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus". *In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2017.
- BERTONCELLO, F.; BARRETO, W. de P. Tutela civil da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 7, n. 2, p. 607-623, 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. Campinas: Editora Red Livros, 2001.
- BITTAR, Carlos. A. **Os direitos da personalidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- BOFF, S. O.; FORTES, V. B. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o

Brasil. **Estudos jurídicos e políticos**, pp. 109 – 127, jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

BRANT, Cássio. A. B. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, p. 9 – 29, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 19 mai. 2017.

_____. **ADI 4815**. Brasília, DF. 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **AgRg nos EREsp 978651/SP**. 10 fev. 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AERESP%27.clas.+e+@num=%27978651%27\)+ou+\(%27AGRG%20NOS%20ERESP%27+adj+%27978651%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AERESP%27.clas.+e+@num=%27978651%27)+ou+(%27AGRG%20NOS%20ERESP%27+adj+%27978651%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. Câmara dos Deputados **Projetos de Lei e Outras Proposições**, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=588137>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filenome=PL+4847/2012>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições**, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Reclamação nº 6/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159638&filenome=Tramitacao-PL+4847/2012>. Acesso em: 7 jun. 2017.

_____. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 19 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9.610/1998**. Direitos Autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso: 19 mai. 2017.

_____. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Brasília, DF. 20 mar. 2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Recurso Especial 521697/RJ**. 20 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=521697&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Decisão interlocutória nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. 19 mar. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

CANTALI, Fernanda. B. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHAVES, A. **Estudos de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

COELHO, Fábio. U. **Curso de direito civil**, 4ª ed., Vol. 1: parte geral, São Paulo: Saraiva, 2010.

COLOMBO, Cristiano. Cloud Computing e Direito das Sucessões. **Direito e Informação na Sociedade em Rede**, p. 75 – 90, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://sigarra.up.pt/fmup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=146701>. Acesso em: 22 mai. 2017.

CORRÊA, Gustavo T. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 2008.

SÁ, Adriano L. de. **Dicionário de contabilidade**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

BEYOND, The Digital. **Estates Laws Regarding Digital Assets**. Disponível em: <<http://www.thedigitalbeyond.com/law/>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. 26ª ed., Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012.

DONEDA, Daniel. Os direitos da personalidade no Novo Código Civil (arts. 11 a 21). **A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**, 2ª ed., p. 35-60, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

EBC. **O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

FACEBOOK. Central de Ajuda. **O que é um contato herdeiro no Facebook?**. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

FACEBOOK. Termos de Serviço. **Declaração de Direitos e Responsabilidades**. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

FÁVERI, Paula. G. **Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNESC, Criciúma, 2014.

FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

G1. **Britânicos incluem senhas em testamento e deixam 'herança digital'**. 14 out. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/10/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

G1. **Mãe pede na justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 14ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GLOSSÁRIO de Termos Usados em TI. Disponível em: <<http://www.paschoal.com/suporte/glossario-de-termos-em-ti/>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GOOGLE. **Planeje sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas**. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNB, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/6799>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. **Herança Digital**. 2013. Disponível em: <<http://arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

MACHADO, J. C., MOREIRA, L. O., & SOUSA, F. R. Computação em nuvem: conceitos, tecnológicos, aplicações e desafios. In: **ERCEMAPI**, Ceará, 2009. Disponível em: <<http://lia.ufc.br/~flavio/papers/ercemapi2009.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

MAGALHÃES, W. B.; VANDRESEN, R. S. (2013). **Conceitos e aplicações da computação em nuvem**. 2013. Disponível em: <<http://web.unipar.br/~seinpar/2013/artigos/Rogério%20Schueroff%20Vandresen.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade**. pp. 140 – 160, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

MEIRA, L. M.; SOARES, M. F.; PIRES, P. R. (2012, abril 14). **Direito à Privacidade e as Relações na Internet**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 21 mai. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Vol. 1: Parte Geral, São Paulo: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, W. d.; PINTO, A. C. **Curso de Direito Civil**, 44ª ed., Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**, Vol. 6, São Paulo: Forense, 2008.

NEWS, Abc. **Facebook After Death: Who Owns Your Pages When You Die?**. 2013. Disponível em: <<http://abcnews.go.com/Politics/OTUS/facebook-death-control-digital-accounts-twitter-gmail-flickr/story?id=18401047>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

PARCHEN, C. E.; FREITAS, C. O.; EFING, A. C. Computação em nuvem e aspectos jurídicos da segurança da informação. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, p. 331 – 355, jan.-jun. 2013. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2705/1905>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, 30ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões**, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

RAMOS, Lucas Cotta de. (2016, novembro 27). **Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético**. 2016. Disponível em: <<http://intralegem.com.br/2016/11/herancadigitalsucessaodopatrimoniocibernetico/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

RODRIGUES, O. Y.; SENGIK, K. B. Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no Direito Brasileiro. **Relações Privadas e Democracia**. CONPEDI, 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

SÁ, M. d.; NAVES, B. T. **Manual de Biodireito**, 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, B. D. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Brasília, 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>. Acesso em: 4 mai. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Revista do Curso de Direitos da UNIFACS**, p. 1 – 12, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

STACCHINI, Fernando F. (2013). **Herança digital**. UOL, Última Instância, 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERRA. **Decida quem ficará com seus mp3 e e-books quando você morrer**. 2012.

Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/decida-quem-ficara-com-seus-mp3-e-e-books-quando-voce-morrer,8e88138d3b35b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 3 jun. 2017

TWITTER. (2017). **Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

UOL, olhar digital. **Brasileiro calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo**. 2012. Disponível em: <<https://olhardigital.uol.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

USA. State of Connecticut. **Public Act nº 05-136**. 2005. Disponível em:

<<https://www.cga.ct.gov/2005/act/Pa/2005PA-00136-R00SB-00262-PA.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

USA. State of Indiana. **IC 29-1-13-1.1: Right of personal representative to access decedent's electronic**. 2007. Disponível em: <<http://iga.in.gov/legislative/laws/2016/ic/titles/029/>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

USA. State of Rhode Island. **Chapter 33-27: Access to Decedents' Electronic Mail Accounts Act**. 2007. Disponível em: <<http://webserver.rilin.state.ri.us/Statutes/TITLE33/33-27/33-27-3.HTM>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

VALOR. **Brasileiros avaliam patrimônio digital pessoal em mais de R\$ 230 mil**. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/2832560/brasileiros-avaliam-patrimonio-digital-pessoal-em-mais-de-r-230-mil>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil: parte geral**, 5ª ed., Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2005.

VIRGÍNIO, Maria. A. D. **A Sucessão do Acervo Digital**. 2015. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

WEBOPEDIA. **Definition of terms**. Microblog. Disponível em: <<http://www.webopedia.com/TERM/M/microblog.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

WILKENS, Érica E. D.; FERREIRA, Luiz F. (2008). **Aspectos conceituais da tributação de bens digitais**. 2008. Disponível em: <http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/468.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017.

WONG, Claudine. **Can Bruce Willis Leave His iTunes Collection to His Children?: Inheritability of Digital Media in the Face of EULAs**. 2013. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1573&context=chtlj>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

ZEGER, Ivone. **Heranças virtuais: quem ficará com sua empresa virtual?** UOL, Revista Jurídica. 2014. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/77/herancas-virtuais-quem-ficara-com-sua-empresa-virtual-e-271933.asp>>. Acesso em: 3 jun. 2017.